

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIANA DOS REIS SATHLER GRIPP

ESCRavidÃO E FLUXOS MIGRATÓRIOS: “DEPOIS DOS NAVIOS NEGREIROS  
OUTRAS CORRENTEZAS”

CURITIBA

2018

MARIANA DOS REIS SATHLER GRIPP

ESCRavidÃO E FLUXOS MIGRATÓRIOS: “DEPOIS DOS NAVIOS NEGREIROS  
OUTRAS CORRENTEZAS”

Monografia apresentada como requisito parcial à  
conclusão do Curso de Graduação da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Dr. Titular José Antônio  
Peres Gediel.

CURITIBA

2018

## **Vozes-Mulheres**

*A voz de minha bisavó  
ecoou criança  
nos porões do navio.  
ecoou lamentos  
de uma infância perdida.*

*A voz de minha avó  
ecoou obediência  
aos brancos-donos de tudo.*

*A voz de minha mãe  
ecoou baixinho revolta  
no fundo das cozinhas alheias  
debaixo das trouxas  
roupagens sujas dos brancos  
pelo caminho empoeirado  
rumo à favela*

*A minha voz ainda  
ecoou versos perplexos  
com rimas de sangue  
e*

*fome.*

*A voz de minha filha  
recolhe todas as nossas vozes  
recolhe em si  
as vozes mudas caladas  
engasgadas nas gargantas.*

*A voz de minha filha  
recolhe em si  
a fala e o ato.*

*O ontem – o hoje – o agora.*

*Na voz de minha filha  
se fará ouvir a ressonância  
O eco da vida-liberdade.*

**Conceição Evaristo**

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo aproximar o fenômeno migratório das relações de trabalho escravo contemporâneo. O pressuposto teórico para realizar tal aproximação considera a migração como resposta à demanda estrutural por força de trabalho no sistema de produção capitalista. Adota-se como ponto de partida a importação de africanos cativos para o Brasil entre os séculos XVI e XIX relacionada à utilização da mão de obra escrava como fator de desenvolvimento da agricultura de exportação. Com a substituição da mão de obra escrava pelo trabalho assalariado a partir de meados do século XIX, ocorre em um segundo momento a chegada de imigrantes europeus, os quais se tornaram agentes econômicos relevantes para o desenvolvimento da agricultura cafeeira e, posteriormente, do setor industrial. Apesar disso, a promulgação da Lei Áurea em 1888 não trouxe a superação da exploração da mão de obra através do uso da violência e da restrição do livre-arbítrio, que ainda são fatores determinantes nas relações de trabalho na contemporaneidade. Investiga-se a permanência dessa proximidade entre migração e a escravidão tendo por plano de fundo a economia globalizada e as políticas neoliberais, que conformam os fluxos de pessoas em uma geopolítica do trabalho mundial. Ressalta-se o perfil dos recentes fluxos migratórios de maior expressividade no país, destacando as condições objetivas sob as quais o trabalhador migrante se submete a relações de trabalho análogas à escravidão. Além disso, denota-se o papel exercido pelo Direito e o ordenamento jurídico para preservar o *status quo* e reproduzir a mesma racionalidade econômica que permite o aporte de mão de obra barata e flexível para o mercado laboral brasileiro.

Palavras-chave: Fluxos migratórios. Exploração da mão de obra migrante. Escravidão contemporânea. Trabalho análogo à escravidão.

## **ABSTRACT**

The present study will trace a parallelism between migration flows and modern slavery. For this analysis, it will be used as theoretical premise the fact that migration is a phenomenon related to a structural demand for workforce in the capitalism mode of production. Firstly, the importation of slaves from Africa to Brazil between the 16<sup>th</sup> and 19<sup>th</sup> centuries is going to be explored once this type of involuntary migration has been strongly linked to the development of several economic activities at that period. Afterwards, the replacement of the slave labour by wage labour throughout the 19<sup>th</sup> century is characterized by the presence of immigrants from Europe who became important economic agents for the development of the coffee harvesting process and later for the growing industrial sector. Despite of this fact, the act that abolish the slave labour in 1888 – known as Lei Áurea – did not mean the end of exploitation of the labour force through the use of violence and restriction of free will which are the main features of modern slavery nowadays. In view of that, this study aims to investigate the permanency of this proximity between migration and slavery in the globalized economy and inside the making of neoliberalism policies that are responsible for producing people's movements in global labor geopolitics. The attributes of the more recent migration flows to the country is explored taking into account the conditions under which the immigrant worker becomes an easy target for practices similar to slavery. Furthermore, it is possible to verify that the role taken by the Law preserves this scenario because reproduces the same economic rationality that allows a cheap and flexible workforce for the labor market in Brazil after so many centuries.

Key-words: Migration flows. Exploitation of migrant workforce. Modern slavery. Practices similar to slavery.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2 “MAIS LA PEAU DES ESCLAVES A UNE DOULEUR PROFONDE QUI N’EXISTE PAS DU TOUT CHEZ D’AUTRES HOMMES DU MONDE”</b> : A IMPORTAÇÃO DE ESCRAVOS AFRICANOS À TERRA DO PAU-BRASIL.....	9
<b>3 “ESSE TEMPO NUNCA PASSA NÃO É DE ONTEM NEM DE HOJE”</b> : A ERA DOS DIREITOS, A GLOBALIZAÇÃO E AS PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS.....	25
<b>4 “AS CAMÉLIAS DA SEGUNDA ABOLIÇÃO, CADÊ ELAS?”</b> : ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E FLUXOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL ATUAL.....	43
<b>5 CONCLUSÕES</b> .....	60
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	63

## 1 INTRODUÇÃO

A análise do fenômeno migratório pode ser alinhada com o funcionamento da economia capitalista, na medida em que a demanda por equilíbrio do mercado de trabalho pressupõe a existência de diversos fluxos migratórios.

Nesse viés, observa-se que os fluxos migratórios possibilitam a associação da mão de obra migrante como verdadeira ferramenta ao funcionamento da economia tanto dos países desenvolvidos quanto dos países subdesenvolvidos.

Para que o aporte dessa mão de obra se torne mais vantajoso, a regulação do trabalho subordinado e a gestão das migrações concentram-se no âmbito da produção jurídica-normativa do Estado-Nação, o que pode sugerir que a exploração do trabalho imigrante encontrou ao longo dos séculos amparo legal ainda que na prática pudesse corresponder a uma relação precária e abusiva assentada na submissão desses trabalhadores à escravidão.

Nesse contexto, realizar-se-á uma interpretação do fenômeno migratório do ponto de vista da estrutura do mercado de trabalho no sistema capitalista, com o emprego do método dedutivo tendo por plano de fundo uma pesquisa descritiva acerca das migrações com auxílio de acervo bibliográfico e documental, permitindo uma observação crítica acerca da temática em comento.

Com base nisso, a pesquisa estrutura-se sobre uma abordagem tripartite, sendo objeto de investigação no presente trabalho três conjunturas distintas em que os fluxos migratórios foram relevantes para o desenvolvimento econômico do Brasil.

Desse modo, propõe-se verificar se a aproximação entre trabalho imigrante e escravidão são fenômenos que se retroalimentaram em diferentes episódios da história brasileira, assumindo diferentes formas com o passar dos séculos ao mesmo tempo em que preservou tal modo de superexploração da força de trabalho, desde a vinda dos africanos escravizados no século XVI até a chegada dos trabalhadores oriundos da América Latina a partir da primeira década do século XXI.

Primeiramente, quer-se recuperar o percurso histórico dos fluxos migratórios brasileiros entre os séculos XVI e XIX com a importação dos africanos escravizados e, posteriormente, a vinda de trabalhadores imigrantes europeus no período de transição para o trabalho livre e assalariado.

Em seguida, adentra-se na mudança de paradigma advinda da “Era dos Direitos” cuja promessa da superação da escravidão em face dos compromissos internacionais assumidos pelos países se coadunava em torno do princípio reitor da dignidade da pessoa humana. Porém, ressalta-se que a concepção acerca da economia globalizada e a adoção de políticas de cunho neoliberal tornou-se fonte precípua dos fluxos migratórios e da própria escravidão contemporânea, que se fundamenta nos fluxos de pessoa e capital conforme a lógica da geopolítica do trabalho associada à precarização da exploração da mão de obra.

À vista disso, pretende-se averiguar como os migrantes são absorvidos pela sociedade de destino, porquanto existem tratamentos legais que discriminam os variados perfis dos trabalhadores migrantes, conforme sua origem, seu poder aquisitivo e sua qualificação profissional. O mercado laboral direciona e atrai cada grupo de trabalhadores migrantes tendo por base tais características, distanciando-os do tratamento legal dado aos sujeitos de direito a depender de qual posição ocupa nesse mercado.

Por último, analisar-se-á a composição atual dos fluxos migratórios no Brasil à luz das transformações impressas pela globalização dos mercados, destacando a migração e a escravidão contemporânea como fenômenos sociais correlatos e comuns nas relações de trabalho empreendidas na sociedade brasileira. Pontua-se, assim, a continuidade do padrão iniciado à época da colonização, o qual sobrevive graças à naturalização e à banalização do uso indiscriminado de relações de trabalho escravo aliado a reformas estruturais típicas do modelo neoliberal.

Diante dos mais recentes e diversificados fluxos migratórios para o país, a permanência desse padrão conduz a uma reflexão sobre o aparente fortalecimento do combate ao trabalho escravo contraposto à continuidade dessa relação de superexploração que se tornou condição para maior competitividade entre as economias na ordem mundial pautada pelos ideais neoliberais. Isto é, há um desencontro entre a narrativa da superação da escravidão no mundo contemporâneo e a crescente precarização das relações trabalhistas protagonizadas pelos migrantes na atualidade, que na sociedade brasileira trazem consigo o resquício do seu passado escravocrata.

## 2 “MAIS LA PEAU DES ESCLAVES A UNE DOULEUR PROFONDE QUI N’EXISTE PAS DU TOUT CHEZ D’AUTRES HOMMES DU MONDE”: A IMPORTAÇÃO DE ESCRAVOS AFRICANOS À TERRA DO PAU-BRASIL

A migração internacional pode ser analisada, dentre outros vieses, a partir de sua dimensão econômica. Essa afirmação pode parecer inadequada quando se observa movimentos migratórios impulsionados por guerras, crises políticas e econômicas, desastres naturais e situações de miserabilidade. Porém, há que se resgatar outra faceta dos fluxos migratórios: à vista da perspectiva histórica-estrutural, a migração pode ser compreendida como elemento estruturante do *modus operandis* do capitalismo<sup>1</sup>. A migração internacional é uma resposta às necessidades do sistema capitalista e demandas do mercado laboral<sup>2</sup>.

Além disso, torna-se necessário o reconhecimento de que o recebimento de grupos de migrantes provoca mudanças no tecido social, demográfico, econômico e cultural.

O Brasil, por exemplo, é um país forjado pelas mãos dos migrantes. Dos portugueses aos africanos que aqui desembarcaram no século XVI em diante até os haitianos e venezuelanos, que mais recentemente chegam ao país em busca de melhores condições de vida. E o que esse fato pode representar para uma melhor compreensão acerca dos fluxos migratórios?

Uma visão romântica do país tende a cultuar essa profusão da diversidade racial, étnica e cultural, sem que para tanto se discuta o que impulsionou a vinda desses migrantes para o Brasil e em qual momento das suas trajetórias eles se

---

<sup>1</sup> A teoria histórica-estrutural é definida por Stephen Castles et. al no livro “The Age of Migration: International Population Movements in the Modern World” (2013): “Historical-structural theory assumes that economic and political power is unequally distributed among wealthy and poor countries, that various classes and groups have highly unequal access to resources, and that capitalist expansions has the tendency to reinforce these inequalities. Within this context, historical-structural theory sees migration as a way of mobility of cheap labour for capital, which primarily serves to boost profits and deprives origin areas of valuable labour and skills.(...)This theory saw the underdevelopment of the “Third World” (developing) countries as a result of the exploitation of their resources (including labour) through colonialism, while in the postcolonial period dependency was being perpetuated by unfair terms of trade with powerful developed economies”. In: CASTLES, Stephen.; et. al. **The Age of Migration: International Population Movements in the Modern World**. 5ª Edição. Londres: Palgrave MacMillan, 2013, p. 32.

<sup>2</sup> Nesse sentido, adotar-se-á a tese defendida por Peter Kivisto e Thomas Faist na obra “Beyond a Border: The Causes and Consequences of Contemporary Immigration” (2010), segundo a qual: “Immigration occurred because of the dictates and needs of capitalism, and capitalism could not have succeeded if not for immigration”. In: KIVISTO, Peter; FAIST, Thomas. **Beyond a Border: The Causes and Consequences of Contemporary Immigration**. Londres: SAGE Publications, 2010, p. 18.

tornaram elemento da população. É uma história que os brasileiros contam a si mesmos na tentativa de remodelar uma história recente, que é virtualmente uma história acusatória.

É preciso reconhecer a contribuição desses grupos de migrantes para a construção de uma nação, não apenas em seu sentido figurativo. Foram os braços dos trabalhadores migrantes os responsáveis pela expansão agrícola e, posteriormente, pela formação da classe operária no país após séculos de exploração abusiva da sua força de trabalho.

Com efeito, a exploração da mão de obra estrangeira serviu como catalisador de diversas atividades econômicas aqui desenvolvidas. Em contrapartida, tem-se que o Brasil preservou uma forma bastante peculiar de apropriação do trabalho humano: a escravidão.

Na atualidade, a mão de obra de migrantes continua a ser explorada em condições de trabalho abaixo do patamar mínimo convencionado pelo arcabouço legal, cuja feição nos remonta para desumanidade presente outrora no regime escravocrata, sem descuidar que para muitos brasileiros o padrão estabelecido atualmente lhes submeta de igual modo a uma exploração abusiva da força de trabalho a despeito da proteção jurídica oferecida pelas leis.

Salienta-se, então, algo em comum a todos os momentos ora referidos. O arcabouço jurídico se manteve a serviço da permanente confluência entre inclusão e exclusão que conforma o *status* jurídico desses grupos de migrantes, permitindo a exploração do trabalho subordinado a baixo custo. São todos indivíduos para os quais a inserção em uma comunidade política, social e econômica do chamado Estado-Nação os relega a uma longa espera à porta da Lei. E o Direito usualmente não lhes reserva um espaço de afirmação efetiva das garantias fundamentais, o que nos permite ressignificar a categoria dos *xenoi*<sup>3</sup> na Era Moderna.

As disposições legais do trabalho – ou muitas vezes a sua ausência – permitirá notar que a regulação jurídica do trabalho escravo e, posteriormente,

---

<sup>3</sup> Da tradução do grego clássico, *xenoi* pode ser descrito como grupos de indivíduos estrangeiros e nascidos livres, que residem permanentemente ou temporariamente em uma comunidade particular, sem se tornar cidadãos dela. Também é possível verificar a existência de outra categoria de indivíduos na Grécia Antiga formada pelos estrangeiros cativos que não gozavam dos mesmos direitos do que os *xenoi*. In: XENOI. In: BRILL'S New Pauly. Disponível em: <[http://dx.doi.org/10.1163/1574-9347\\_bnp\\_e12212710](http://dx.doi.org/10.1163/1574-9347_bnp_e12212710)>. Acesso em 05 de setembro de 2018.

subordinado, favoreceu ao equilíbrio do mercado laboral enquanto produziu situações concretas de vulnerabilidade.

A partir dessas premissas, podem-se destacar três momentos históricos distintos onde os fluxos migratórios visivelmente refletem a dinâmica da economia capitalista mundial: i) o comércio e importação, na condição de escravos, de populações vindas do continente africano durante os séculos XVI a XIX; ii) a vinda dos migrantes europeus para fins de substituição da mão de obra escrava no período da imigração em massa entre 1815 e 1930 e; iii) por fim, o mais recente fluxo migratório de expressão nacional – a vinda de contingentes populacionais da América Latina e do Caribe para o Brasil.

No período da escravidão moderna nas Américas, observa-se que a exploração da mão de obra com propósitos comerciais a um custo reduzido se tornou a peça fundamental para o desenvolvimento econômico das metrópoles colonizadoras. Estima-se que cerca de nove a doze milhões de africanos foram escravizados e transportados para as colônias americanas<sup>4</sup>. Um terço dos africanos cativos foi trazido para o Brasil – são 4,8 milhões de pessoas que desembarcaram em terras brasileiras entre 1550 e 1850 em cerca de 14.910 viagens de travessia do oceano Atlântico, que poderiam durar até dois meses<sup>5</sup>.

Ressalta-se que a cada cem pessoas que desembarcavam no país, 86 eram escravos africanos: “(...) desde 1550 até 1850, todos os “ciclos” econômicos brasileiros – o do açúcar, o do ouro e o do café – derivam do ciclo multissecular do trabalho escravo trazido pelos traficantes”<sup>6</sup>.

A Europa lusa manteve seu protagonismo no mercado econômico global entre os séculos XVI e XIX, que se baseou no enriquecimento à custa de milhões de indivíduos escravizados por intermédio de um deslocamento involuntário. Destaca-se que do Brasil Colônia até o final do Império a escravidão era concebida e regulada como um procedimento lícito diante das leis do reino e da igreja e do Império<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> “While some estimates put the number at 20 million or more, the scholarly consensus tends to set the figure somewhere between 9 and 12 million”. In: KIVISTO, Peter; FAIST. Op. cit., p. 17.

<sup>5</sup> ALENCASTRO, Luis Felipe de. África, número do tráfico negreiro. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 60.

<sup>6</sup> Ibid., p. 63.

<sup>7</sup> “A escravização dos africanos e seus descendentes, tal como praticada pelos comerciantes portugueses e pelos colonos do Brasil, era um procedimento considerado lícito, válido, legítimo e

A disciplina legal sobre a escravidão concentrava-se basicamente nos livros IV e V das Ordenações Filipinas, que tratavam respectivamente do comércio e do controle punitivo. O escravo aos olhos da lei era concebido como uma mercadoria, que precisava circular sem inconvenientes entre a costa africana e a costa brasileira, cuja existência de defeitos ou problemas comportamentais precisava ser solucionada a contento do seu adquirente.

A sua principal referência legal, que foram as Ordenações Filipinas, contava com esparsos artigos que expunham a evidente contradição entre homem e coisa na figura do escravo. Podiam receber doações de seus senhores e, ao mesmo tempo, “eram comprados e vendidos como gados, devolvidos a seus donos como coisas “do vento””<sup>8</sup>.

Fora isso, a intervenção estatal era bastante reduzida de tal sorte que o domínio e a posse do senhor sobre o seu escravo pudessem reproduzir o exercício do direito de propriedade livre de qualquer interferência indevida. Nesse sentido, Silvia Hunold Lara esclarece que “a legislação sobre os escravos africanos e seus descendentes mostra-se sobretudo cuidadosa em não interferir no poder senhorial e no direito de propriedade do senhor sobre o seu escravo”<sup>9</sup>.

Ao longo do século XVI, a escravidão moderna esteve associada à introdução da produção em larga escala do açúcar branco na costa brasileira. À época, ocorria a popularização do produto nas mesas dos europeus e o açúcar se tornou de um produto de luxo um bem de consumo de massa<sup>10</sup>, que conseqüentemente levou ao aumento da sua demanda no Velho Mundo. E, desse modo, o Império Português avistou uma grande oportunidade para se tornar o expoente da produção e exportação mundial do produto.

A combinação entre latifúndio, monocultura da cana-de-açúcar, adoção de inovações técnicas e a exploração da mão de obra escrava, possibilitou que o açúcar se tornasse o principal produto de exportação da colônia brasileira, que despontou no cenário mundial como um modelo bem-sucedido da técnica conhecida como *plantation*.

---

justo diante das leis divinas, do direito natural e do das gentes.” In: LARA, Silvia Hunold. **Legislação Sobre Escravos Africanos Na América Portuguesa**. 1. ed. Madrid: Fundación Historica Tavera/Digibis, 2000. v. 1, p. 27.

<sup>8</sup> Ibid., p. 37.

<sup>9</sup> Ibid., p. 38.

<sup>10</sup> Ibid., p.39.

Nesse particular, o historiador Boris Fausto aponta que: “Em 1574, os africanos representavam apenas 7% da força de trabalho escrava; em 1591 eram 37% e, em torno de 1638, africanos e afro-brasileiros compunham a totalidade da força de trabalho”<sup>11</sup>.

Mais adiante, o século XVIII tornou-se conhecido como o “século de ouro”. Houve uma desvalorização do preço do açúcar no mercado mundial, haja vista que outros países europeus passaram a investir no fomento à indústria açucareira em suas colônias além-mar. De outro lado, a queda da indústria da prata espanhola e a consolidação da empreitada colonial no continente asiático reascenderam a “fome monetária” de holandeses e ingleses e estimulou a busca por metais preciosos”<sup>12</sup>. E, assim, o desenvolvimento de atividades ligadas à extração de metais preciosos, especialmente, na Província de Minas Gerais, possibilitou a reprodução do modelo minerador espanhol em terras brasileiras.

Para tanto, criou-se nova demanda por trabalhadores cativos, dessa vez caracterizada pelo trabalho escravo nos meios urbanos, como aponta Rafael de Bivar Marquese:

No outro lado da moeda, a mineração transformou profundamente o espaço econômico e social da escravidão no Brasil. O ouro, como uma mercadoria com altíssimo valor agregado, justificava em termos econômicos sua extração em lugares muito afastados do litoral e de todo despovoados, rompendo com a geografia de enclave da economia açucareira. (...) Ao longo do século XVIII, o Brasil importou cerca de 2 milhões de escravos pelo tráfico negreiro transatlântico. A despeito das reclamações dos senhores de engenho e dos lavradores de cana da costa nordeste, de que estavam perdendo seus escravos para os mineradores do interior do território, a ampliação do escopo bilateral do tráfico negreiro e de seu incremento para servir às minas deu aos investidores açucareiros acesso constante – e a baixo custo – à mão de obra escravizada.<sup>13</sup>

Considerada a segunda maior atividade econômica da época destinada à exportação, o fumo se destacou na região do Recôncavo Baiano e empregou muitos

---

<sup>11</sup> FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012, p.39.

<sup>12</sup> “Após o pico do começo do século XVII, a indústria da prata espanhola entrou numa fase de longa estagnação, no exato momento em que a ampliação da escala de operação de holandeses e ingleses no trato asiático aumentava o dreno de metais preciosos da Europa para o oceano Índico. Em fins do século XVII, a economia-mundo capitalista parecia reviver a fome monetária da segunda metade do XV, a mesma que impulsionara seus autores para a incorporação do espaço atlântico, isto é, para a conquista da América”. MARQUESE, Rafael de Bivar. Economia Escravista Mundial. In: SHCWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.), Op. cit., p. 205.

<sup>13</sup> Ibid., p. 206.

afro-brasileiros em suas lavouras<sup>14</sup>. A partir da década de 1780, também houve o desenvolvimento da lavoura de algodão em Pernambuco e no Maranhão, matéria-prima que possuía como destino o abastecimento da indústria têxtil inglesa, nos primórdios da Revolução Industrial<sup>15</sup>.

O surgimento de uma economia agrária e de exportação fez com que fossem executadas diferentes atividades nas mais diversas regiões do Brasil, todas elas baseadas precipuamente na exploração da mão de obra escrava.

No período oitocentista, observa-se uma importante mudança de paradigma político para as colônias do Novo Mundo. A Era das Revoluções Burguesas (1789-1848) fez ecoar o grito de independência para o além-mar. Nesse contexto, a escravidão era um resquício indesejável e pouco rentável do passado colonial rumo a um futuro em que a extração da *mais-valia* se baseava no trabalho livre e assalariado. A partir de então, o país passa a sofrer com pressões externas para superar o modelo escravagista e colocar fim ao tráfico de africanos escravizados.

Todavia, foi justamente no período pós-1807 até meados do século XIX que o Brasil se tornou o maior importador da mão de obra africana cativa, para suprir a exploração da lavoura cafeeira e do trabalho urbano nas cidades brasileiras. Em meio a um capitalismo nascente, a relativa estabilidade das relações de trabalho escravo se confrontou com o panorama crescentemente antiescravista.

O abandono pelos negreiros ingleses e americanos dos portos africanos, após a proibição do contrabando de cativos nesses países, aliado à Abertura dos Portos em 1808 com a vinda da Família Real para a capital da Colônia conduziram a uma mudança do contexto socioeconômico do país<sup>16</sup>. Ao lado da maior facilidade de exportação da matéria-prima nacional, expandiu-se o controle sobre os postos de contrabando na costa africana.

No final do século XVIII e no começo do século XIX, o café tornou-se a bebida da classe trabalhadora e a massificação do seu consumo nos Estados Unidos estimulou o cultivo do grão no país, que também se estruturou em grandes propriedades com a utilização de técnicas pré-industriais e o suprimento de trabalhadores escravos na região conhecida como Vale do Paraíba. Dessa maneira,

---

<sup>14</sup> FAUSTO, Boris. Op. cit., p. 43.

<sup>15</sup> MARQUESE, Rafael de Bivar. Op. cit, p. 207.

<sup>16</sup> Ibid., p. 207-208.

a elite agrícola apostou firmemente no aumento da capacidade de escoamento dos seus produtos para os mercados europeu e estadunidense.

Porém, dessa vez, a aristocracia rural se deparou com uma dificuldade: a diminuição gradual do fluxo de africanos cativos, tendo em vista a adoção de medidas de interdição do tráfico negreiro. Isso fez com que os grandes proprietários de terra optassem de início pela compra de escravos do Nordeste e de outras regiões brasileiras, que enfrentavam dificuldades econômicas devido à desvalorização dos seus produtos no mercado internacional, esculpindo o “tráfico interprovincial”<sup>17</sup>.

Apesar disso, os barões do café passaram a orquestrar a transição do trabalho escravizado para o trabalho “livre”. Isso aconteceu por intermédio da importação de braços migrantes europeus, contribuindo para a concentração de esforços econômicos e políticos em prol do eixo Centro-Sul.

Uma primeira tentativa ocorreu em 1847 com a vinda de alemães e suíços a quem foram prometidos um regime de colonato<sup>18</sup> para o cultivo da terra sob a égide da Lei nº 108 de 10 de outubro de 1837. No entanto, ao chegarem aqui, foram submetidos às condições de barbárie que já suportavam os escravos nas fazendas brasileiras há séculos. No ano de 1856, irrompeu a primeira grande revolta na Fazenda Ibicaba<sup>19</sup>. Pode-se dizer que a referida “Lei de locação de serviços dos

---

<sup>17</sup> “O suprimento de cativos após 1850 se deu por meio do tráfico interprovincial. As migrações internas começaram pois, no Brasil, sob a triste forma da transferência forçada de escravos de uma região para outra. (...) Não existem dados seguros sobre o volume do tráfico interprovincial. Estimativas globais indicam que, entre 1850 e 1888, de 100 mil a 200 mil cativos foram deslocados das zonas açucareiras do Nordeste no sentido Centro-Sul”. In: FAUSTO, Boris. Op. cit., p. 122.

<sup>18</sup> Segundo o historiador Marcus Dezemone, o regime do colonato possui uma margem de negociação, ainda que muito restrita, envolvendo obrigações recíprocas entre proprietários e trabalhadores rurais. Pode ser definido através de três pilares: “O primeiro era o controle da terra pelos fazendeiros através da propriedade privada, reconhecida pelo Estado e por outros atores, entre os quais os colonos (Martins, 1979). A propriedade privada, mesmo quando obtida de forma escusa e por meios ilícitos, conferia aos fazendeiros o poder de império, isto é, de dispor do uso da terra da maneira que julgassem adequada. A história do colonato também poderia ser contada por meio das limitações impostas a esse poder, que tinha uma dimensão não apenas jurídica ou econômica, mas também moral, o que fazia com que o proprietário, além de “dono”, fosse “patrão”. O segundo pilar do colonato foi o uso da mão de obra juridicamente livre que, ao contrário da mão de obra cativa, teria como possibilidade mais tangível – embora não isenta de implicações – a opção pelo abandono da propriedade (Stolcke & Hall, 1983). Por fim, as condições da agricultura em geral e da atividade cafeeira em particular, que viabilizavam a manutenção e reprodução do sistema enquanto este assegurasse retornos materiais e simbólicos considerados satisfatórios tanto pelos proprietários de terras quanto pela mão de obra, mesmo que julgados em parâmetros diferentes (Garcia & Palmeira, 2000). Por tudo isso, os trabalhadores sob o colonato encontravam-se numa “condição camponesa tutelada” (Neves, 2008).” In: DEZEMONE, Marcus. **Do cativo à reforma agrária: colonato, direitos e conflitos (1872 – 1987)**. 2008. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

<sup>19</sup> FAUSTO, Boris. Op. cit., p. 114.

colonos” substituía o tronco e o chicote pela legalização da prisão por dívida contraída pelos trabalhadores para reembolsar as quantias despendidas pelo proprietário de terras:

Assim, mesmo com os olhos no futuro, mesmo num contexto que eles próprios consideravam de modernização das instituições legais, os parlamentares se atinham a velhas experiências e princípios de longa data.<sup>20</sup>

Do ponto de vista da elite agrícola, o trabalhador imigrante trazia o risco do aumento do custo da produção que acompanhava a melhoria das condições de trabalho, sendo que, entretantes, desejavam que a importação dos trabalhadores europeus “fosse um negócio tão bom e tão seguro como fora o tráfico”<sup>21</sup>.

Não por acaso, o historiador Boris Fausto aponta que a Lei de Terras (Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850) representou uma investida contra o acesso à propriedade de terras pelos estrangeiros pobres que aos poucos chegavam ao país<sup>22</sup> e aos escravos libertos.

Outra tentativa mais bem-sucedida culminou com a publicação da Lei provincial de 30 de março de 1871 que marca o início da imigração subvencionada para São Paulo. Mais uma vez, os imigrantes europeus se depararam com condições de trabalho sub-humanas, o que resultou, no ano de 1885, na emissão de uma circular pelo governo italiano em que se desaconselhava a emigração de italianos para o Brasil – situação que se repetiu em outras oportunidades até a primeira década do século XIX.

Nesse íterim, a conjuntura europeia pós-Revolução Industrial assinalava a premente necessidade de escoamento do excedente populacional que se acumulava nos centros urbanos. A obliteração das pequenas propriedades de terras culminou no êxodo rural de milhares de famílias camponesas em busca de oportunidade de emprego no setor fabril. Esse fato desencadeou a mudança do

---

<sup>20</sup> MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Leis para “os que se irão buscar” – Imigrantes e Relações de Trabalho no Século XIX Brasileiro. **Revista História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 56, pp. 63-85, jan./jun. 2012, Editora UFPR, p. 82.

<sup>21</sup> Ibid., p. 81.

<sup>22</sup> “As terras públicas deveriam ser vendidas por um preço suficientemente elevado para afastar posseiros e imigrantes pobres. Estrangeiros que tivessem passagens financiadas para vir ao Brasil ficavam proibidos de adquirir terras antes de três anos após a sua chegada. Em resumo, os grandes fazendeiros queriam atrair imigrantes para começar a substituir a mão-de-obra escrava, tratando de evitar que logo eles se convertessem em proprietários”. In: FAUSTO, Boris. Op. cit. p. 108-109.

perfil demográfico das cidades que, como seqüela, reforçou acordos migratórios com os países colonizados a fim de aliviar a sobrecarga dos países industrializados.

Cerca de 55 milhões de europeus migraram para as Américas e outras localidades entre 1815 e 1930 – no Brasil, foram recebidos 4,6 milhões de europeus, dos quais se destacam os portugueses, os italianos e os espanhóis. Em virtude disso, diz-se que a fase industrial inaugurou a era da migração voluntária, pautada pela concepção de que o indivíduo migra em consequência das suas escolhas pessoais sob a tônica da liberdade de ir-e-vir. Nota-se que:

A era migratória era predominantemente marcada por uma migração laboral, com trabalhadores buscando propriedades rurais e, especialmente, depois disso, colocação no crescente setor industrial. Mudanças na agricultura europeia em conjunto com o nascimento da Revolução Industrial tornaram-se os dois fatores macroeconômicos que, combinados com uma mudança demográfica, ofereceram os fatores determinantes, que moldaram o movimento de grupos de pessoas de seus países de origem para terras distantes.<sup>23</sup>

Diante disso, com o aprofundamento da crise na Itália e a garantia de que a viagem e o alojamento fossem isentos de custos, não surpreende que milhares de italianos tenham sido atraídos pela oportunidade de um recomeço nas Américas: enquanto em 1885, havia apenas 6.500 imigrantes italianos no Brasil, em 1888, essa população atingiu o patamar de 92 mil indivíduos em solo nacional<sup>24</sup>.

Nesse contexto, a Lei de Locação de Serviços (Decreto nº 2.827, de 15 de março de 1879) tornou-se o primeiro registro da intervenção estatal sobre as relações de trabalho livre na economia agrícola em um país onde inexistiu regulação das relações trabalhistas até as primeiras décadas do século XX.

A lei regulamentava a locação de serviços em geral e, igualmente, a parceria agrícola, descrita como “contrato pelo qual uma pessoa entrega á outra algum predio rustico, para ser cultivado, com a condição de partirem os estipulantes entre si os fructos pelo modo que accôrdarem” (artigo 43) e a parceria pecuária – “contrato pelo

---

<sup>23</sup> Citação original: “The migratory era was predominantly a labor migration, with workers seeking agricultural land and, especially later on, work in the growing industrial sector. Changes in the European agricultural sector in conjunction with the birth Industrial Revolution became the two macroeconomic factors that, combines with demographic change, provided the larger casual factors shaping the movement of people out of their homelands of distant lands”. KIVISTO, Peter; FAIST, Thomas. Op. cit., p. 19.

<sup>24</sup> FAUSTO, Boris. Op. cit., p. 115.

qual uma pessoa entrega a outra os seus animaes para os guardar, nutrir e pensar, sob a condição de partilharem ellas entre si os lucros futuros pelo modo que acordarem” (artigo 58)<sup>25</sup>.

Assim, compunha um empreendimento destinado à “formalização do novo espaço jurídico”<sup>26</sup> que engendrava o *slogan* de repressão à ociosidade, ao passo que projetava a substituição da figura do escravo pelo colono.

Nada obstante, sua real intenção não era atrair a corrente de imigração, outrossim, buscava-se que “o espaço jurídico instituído garantisse e restringisse a organização desse mercado de trabalho livre aos limites e direção desejáveis”<sup>27</sup>, de tal sorte que, os proprietários de terras pudessem efetivamente se desviar do incômodo da chaga escravista sem renunciar ao ganho econômico obtido com esse modo de produção.

Por certo, a referida Lei Sinimbu trazia garantias contratuais que asseguravam o êxito do investimento da importação dos trabalhadores europeus, uma vez que, as rebeliões e greves ao longo da década de 70 nas fazendas paulistas provocaram um sentimento de insegurança quanto ao retorno financeiro. Cuidou a lei de que houvesse o cumprimento do contrato a um preço ínfimo, sob ameaça de uma série de penalidades para quem o descumprisse ou realizasse rebeliões e greves<sup>28</sup>, o que significava a recuperação segura do investimento inicial, atendendo aos anseios dos latifundiários.

Ressalta-se que o escravo também podia se valer dessa lei para obter sua liberdade, desde que obtivesse o consentimento de seu dono, o que indica que até então não se descartava a continuidade da exploração da mão de obra negra. De fato, era comum a presença da mão de obra escrava, de negros libertos e outros trabalhadores livres, estrangeiros ou não, no mesmo ambiente fabril e nos

---

<sup>25</sup> Art. 9º Esta Lei admite:

§ 1º A locação de serviços propriamente ditos.

§ 2º A locação de serviços, mediante a parceria nos fructos do predio rustico, denominada - parceria agricola.

§ 3º A locação de serviços mediante a parceria na criação de animaes uteis á lavoura, denominada - parceria pecuaría.

<sup>26</sup> LAMOUNIER, Maria Lúcia. O Trabalho sob Contrato: a lei de 1879. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 6, nº 12, pp. 101-124, mar./ago. 1986, p. 102. Disponível em: <[www.anpuh.org/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=363](http://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=363)>. Acesso em 03 de setembro de 2018.

<sup>27</sup> Op. cit. p. 110.

<sup>28</sup> Art. 79. Se effectuarem a parede, e por meio della commetterem ameaças e violencias, serão punidos pelos crimes praticados.

empreendimentos ferroviários da época. Tratava-se de um verdadeiro amálgama de estatutos jurídicos dentro do mesmo local de trabalho<sup>29</sup>.

Entretanto, no imaginário coletivo, propagava-se pouco a pouco uma concepção excludente - a mão de obra escrava passou a ser associada com a falta de domínio técnico e inferioridade racial quando comparado a dos trabalhadores brancos europeus.

O regime republicano logo encobertou o aspecto humanitário da promessa da liberdade do movimento abolicionista e endossou as práticas condizentes com a ideologia racista de substituição do negro africano pelo branco europeu. Com efeito, a expansão do capitalismo necessitava da concentração do esforço construtivo de mais ordem e mais progresso movido pela corrida em busca de um novo tempo social para um país do futuro com outra “tonalidade” mais europeia, menos africana.

Observa-se que a propagação desse discurso pelos poderes econômicos vai de encontro com a dinâmica do mercado laboral no período anterior à promulgação da Lei Áurea (1888), que se traduz em uma escolha pela afirmação de que o ex-escravo era incapaz de se adaptar às exigências da “nova economia”, tornando o trabalhador europeu a antítese do atraso africano. Isto condenou a população afrodescendente a um destino sufocado pelo antigo regime de estratificação racial.

Além disso, o que se pode verificar é que a abolição da escravatura em maio de 1888 não se tornou o marco inicial de um novo modo de produção pautado predominantemente pelo trabalho livre e assalariado. Particularmente, para o africano e o afro-brasileiro,

(...) a liberdade jurídica não se transformou em imediata passagem para um mundo de plenos direitos e gozos civis. Suas vidas e condições de trabalho continuaram extremamente precarizadas, faltando-lhes todo tipo de proteção legal, trabalhista e social.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> “Atentas às questões apresentadas até aqui, pesquisas históricas mais recentes, ao revisitar os espaços de lazer e sociabilidades e os mundos do trabalho das ruas, das fazendas, das fábricas, das obras públicas e privadas do Brasil oitocentista, têm demonstrado a convivência entre os mais diversos tipos de trabalhadores livres, libertos e escravos – fossem eles nacionais ou imigrantes”. In: CORD, Marcelo Mac; SOUZA, Robério S. Trabalhadores livres e escravos. In: SHCWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.), Op. cit., p. 413.

<sup>30</sup> Ibid., p. 412.

Paralelamente, pretendeu-se rever a experiência imigratória com a revogação das leis referentes à locação de serviço, o que se coadunava com a perspectiva de uma “corrente imigratória espontânea”, tendo por objetivo a promoção de “actos de pura convenção, tendo por base o mutuo consentimento, e elevando por esse modo o colono à categoria de parte contractante”<sup>31</sup>.

Nada obstante, a velha ordem escravocrata se perpetuou na estrutura social ditada pela universalização do trabalho livre, sujeitando os imigrantes europeus recém-chegados a uma relação de trabalho precária e desequilibrada.

Destaca-se ainda que o progresso eleito pelos republicanos era o progresso industrial e a implementação de um estilo de vida que projetasse as “ingresias, francesias e ianquices”<sup>32</sup> da vida moderna. Nesse seguimento, graças ao setor cafeeiro e ao exército de mão de obra imigrante, reuniram-se as condições econômicas para o surgimento das primeiras indústrias no Brasil, especialmente no Estado de São Paulo. Alia-se a isso o intervencionismo protetor do Estado que, agora, abandonava a economia agrícola e se voltava para as indústrias nacionais.

Os imigrantes italianos, que em sua grande maioria se ocuparam do cultivo do café no Oeste Paulista, seguiam em pouco tempo para a capital em busca de ascensão social no meio urbano. Gilberto Freyre pontuava que a mística da terra roxa deu lugar à mística industrial<sup>33</sup> e, na realidade, terminou por causar o aprofundamento do desequilíbrio inter-regional, que se iniciou no ciclo do café e condenou as regiões Norte e Nordeste a uma espécie de “anti-progresso”.

Nessa sequência, Freyre afirma que:

---

<sup>31</sup> BRASIL, Decreto nº 213, de 22 de Fevereiro de 1890, Revoga todas as leis e disposições relativas aos contractos de locação de serviço agrícola. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-213-22-fevereiro-1890-520791-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 02 de setembro de 2018.

<sup>32</sup> Expressão cunhada por Gilberto Freyre na obra “Ordem e progresso: processo de desintegração das sociedades patriarcal e semipatriarcal no Brasil sob o regime de trabalho livre: aspectos de um quase meio século de transição do trabalho escravo para o trabalho livre; e da Monarquia para a República” (1959).

<sup>33</sup> “Nem todos os europeus chegados a São Paulo, atraídos pela mística das “terras roxas”, trabalharam nessas terras antes de se deixarem atrair pela outra mística: a do progresso industrial ou a da atividade urbana, que lhes permitissem triunfos rápidos e às vezes mágicos”. In: FREYRE, Gilberto. **Ordem e progresso**: processo de desintegração das sociedades patriarcal e semipatriarcal no Brasil sob o regime de trabalho livre: aspectos de um quase meio século de transição do trabalho escravo para o trabalho livre; e da Monarquia para a República. Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1959. 2 v., il. (Obras reunidas de Gilberto Freyre, 3). 1. Série. Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil), p. 483.

O que infelizmente houve na época aqui considerada foi a total ausência de um plano de conjunto para o desenvolvimento nacional, no qual não se desprezasse quase de todo, como se desprezou, a agricultura pela indústria manufatureira; nem o campo pela cidade; nem o homem da terra pelo trabalhador estrangeiro, objeto, em São Paulo, do paternalismo reaparecido sob o aspecto de “Patronato Agrícola”, que não teve nenhum equivalente em patronato que amparasse o cearense em particular, ou o nordestino, em geral, nas suas migrações; nem o liberto ou o ex-escravo na sua instabilidade e na sua inexperiência.<sup>34</sup>

O projeto de modernização do Brasil, portanto, trouxe duas consequências até os dias atuais insuperáveis: a primeira delas é a concentração industrial na região Sudeste e a segunda, a marginalização da população negra. Dito isso, importa ressaltar que os outros grupos de estrangeiros lograram boas oportunidades no mercado laboral que ainda dava os seus primeiros passos. Salienta-se que logo se tornaram o “agente privilegiado” do progresso industrial e ocuparam em média 71,2% das atividades econômicas<sup>35</sup>.

Essa escolha por um perfil privilegiado de trabalhador dentro de um grupo seletivo tenta encobrir a exclusão dos indivíduos “descartáveis” para o mercado de trabalho, os quais são distinguidos pela cor da sua pele e pela classe social a que pertencem na realidade brasileira.

O sociólogo Jessé de Souza identifica-os como a “ralé brasileira” para quem o destino na sociedade brasileira lhes reserva duas opções: o crime – tendo por consequência, o encarceramento e a morte física - ou o trabalho desqualificado, que perpetua o ciclo da pobreza e da marginalização, consubstanciado em uma espécie de morte social.

A marginalidade, além do seu aspecto social, foi também geográfica, com a consequente exclusão da comunidade negra dos espaços sociais. Nesse seguimento, verifica-se que houve um fenômeno que pode ser descrito como a “dissipação da senzala” para os centros urbanos que então se encontravam em

---

<sup>34</sup> Ibid., p.486.

<sup>35</sup> Sobre esse assunto, Florestan Fernandes no trabalho “A Persistência do Passado” salienta que: “Entre o chamado “pessoal das indústrias”, o imigrante aparece praticamente como agente privilegiado. Excetuando-se as ocupações agrícolas, nas quais o elemento nacional predominava (pois entrava com 1.673, ou 68%, contra 783 estrangeiros, ou 32%), nas demais áreas urbanização equivalia, de fato, a europeização. Eis os exemplos mais relevantes: serviços domésticos, 5.878 nacionais (58,3%); atividades manufatureiras, 774 nacionais (21%) para 2.893 estrangeiros (79%); trabalhos de artesãos e artífices, 1.481 nacionais para 8.760 estrangeiros (85,5%); atividades de transportes e conexos, 1.998 nacionais (18,9%) para 8.527 (81%); atividades comerciais, 2.680 nacionais (28,3%) para 6.776 estrangeiros (71,6%). Tendo-se em vista tais atividades, em média 71,2% das ocupações estavam sob controle dos estrangeiros.” In: FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2ª ed. revista. São Paulo: Global, 2007, p.115.

pleno desenvolvimento: os ex-escravos e seus descendentes passaram a ocupar as regiões periféricas.

A formação das “favelas” remonta ao período da modernização da capital da República, o município do Rio de Janeiro. Os ex-escravos que migravam das zonas rurais do país ocupavam os morros cariocas, residindo em moradias precárias e reproduzindo o ciclo da pobreza estrutural. Em outras palavras, a favela tornou-se o espaço físico por excelência de ocupação dos descendentes de escravos, que embora não lhes tenha sido reservado, foi o que “sobrou” à época do processo de urbanização (ou então, do chamado processo de segregação urbana).

Para os membros da “ralé brasileira”, a proposta de socialização trazida pela modernidade é uma constante privação de oportunidades. Nesse sentido, afirma o sociólogo Souza que “a sociedade do mérito pune severamente todas as pessoas que não se enquadram em seu perfil preferido, reservando para estas os piores lugares na hierarquia moderna do status e da dignidade”<sup>36</sup>. Sob a alcunha de tempos modernos, perpetuavam-se as experiências do passado escravocrata com o auxílio de novos caracteres.

À vista disso, depreende-se que a tentativa de superação da escravidão representou um processo de institucionalização do modelo de trabalho forçado na ordem jurídica republicana, tendo em vista que o trabalho no campo e o trabalho precário e informal no meio urbano tornaram-se sinônimos do ofício de “preto” numa clara referência ao antigo modo de produção escravista.

Sendo assim, pode-se dizer que a regulação liberal do trabalho ressignificou a escravidão a partir da idealização de figuras intermediárias. Ora, inevitavelmente, os custos do progresso precisariam ser transferidos aos sujeitos mais fracos da sociedade e as próprias normas jurídicas cuidavam, e ainda cuidam, do seu repasse.

Por esse motivo, cumpre correlacionar o papel do Direito com os ciclos econômicos acima descritos que entre idas-e-vindas condiciona os fluxos migratórios na atualidade. Isto é, diz respeito à sua desenvoltura para capturar os anseios da classe trabalhadora e inseri-los no ordenamento legal e, de certo modo, restringir os excessos do capitalismo em prol de uma integração plácida ao capital.

---

<sup>36</sup> SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009, p. 258.

Em fases agudas de transformação, a elite econômica e política instrumentaliza as formas jurídicas para que seus interesses possam ser alcançados, criando a ilusão de que as demandas dos menos favorecidos estejam sendo atendidas.

Exemplo disso é justamente o período anterior à Abolição, no qual os conservadores assumiram o controle da transição para o trabalho livre e assalariado, abafando as promessas de igualdade e as medidas de integração ao negro liberto. Foram eles que, finalmente, “lideravam, organizavam e ao mesmo tempo continham a insurreição dentro de limites que convinham à “raça dominante””<sup>37</sup>.

Subsequentemente, parte da mesma elite econômica, agora republicana, fixou as balizas de um novo modelo político e econômico e outorgou pequenas “vitórias” à classe proletária, que possibilitou a continuidade dos seus privilégios ao longo dos séculos XX e XXI. A esse respeito, destaca o jurista Orlando Gomes:

Desse modo, os grupos dominantes da classe dirigente – a burguesia agrária e a burguesia mercantil – mantinham o país subdesenvolvido, porque essa era a condição de sobrevivência dos seus privilégios econômicos e da sua ascendência social no meio em que viviam.<sup>38</sup>

Pode-se ressaltar que essa época se caracteriza por um processo de desenvolvimento do capitalismo como modo de produção que se pauta pela liberdade negocial do trabalhador vender a sua força de trabalho como uma mercadoria.

Nesse particular, o apogeu do trabalho após a primeira fase da Revolução Industrial é o processo de criação do Direito do Trabalho que é baseado na sua autonomia do Direito Comum, transformando a relação capital/trabalho em uma relação jurídica entre sujeitos na sociedade de mercado.

Em contrapartida, o Direito do Trabalho compromete-se com os novos arranjos da produção capitalista sem tornar o trabalho menos penoso. Apenas apreende as tensões existentes entre trabalho e capital em uma tentativa de reduzi-las a direitos predispostos a construir um espaço simbólico onde o trabalhador subordinado é alçado a categoria de colaborador do capital. É isso que Bernard

---

<sup>37</sup> FERNANDES, Florestan. Op. cit., p. 108.

<sup>38</sup> GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 26.

Edelman defende quando reitera que “não existe o “direito do trabalho”; existe um direito burguês que se ajusta ao trabalho, ponto-final”<sup>39</sup>.

Por conseguinte, a reflexão sobre o terceiro momento histórico, no qual se pretende sublinhar o protagonismo do Brasil em um fluxo migratório Sul-Sul, prestar-se-á a compreender a migração na sociedade do trabalho pós-industrial. E, novamente, presencia-se um momento de transformação nas relações sociais tendo por tônica o fenômeno da globalização. Criam-se situações de vulnerabilidade para quem migra na incerteza da conquista de um emprego, de acesso a direitos básicos e da cidadania.

Sendo assim, o capitalismo continua ditando a transferência de mão de obra barata entre economias a fim de manter o equilíbrio do custo do trabalho com o auxílio imprescindível do Direito. E, ainda, formas de trabalho análogas à escravidão continuam a permear o contexto das migrações internacionais, na medida em que, “o capital utiliza o trabalho escravo para diminuir o custo do trabalho remunerado, como método de disciplina para que o trabalhador se sujeite a um padrão inferior de remuneração, ou até mesmo para substituir o trabalho remunerado”<sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 19.

<sup>40</sup> Citação original: “(...) capital can use slave labor to bring down the cost of paid labor, to discipline paid labor to accept less, or to substitute for paid labor”. In: BALES, Kevin. **Understanding global slavery: a reader**. 1ª Edição. California: University of California Press, 2005, p. 55.

### 3 “ESSE TEMPO NUNCA PASSA NÃO É DE ONTEM NEM DE HOJE”: A ERA DOS DIREITOS, A GLOBALIZAÇÃO E A PROMESSA QUE FRACASSOU

A abolição da escravidão nos países colonizados ao longo dos séculos XVIII e XIX culminou no Brasil com a sanção da Lei Áurea de 13 de maio de 1888, tornando esse país o último a adotar uma medida legal que extinguisse o regime escravocrata.

No início do século XIX, a engrenagem do movimento abolicionista corresponde ao somatório de esforços entre filósofos que denunciavam essa prática como contrária aos direitos naturais do Homem, lideranças religiosas que lhe atribuíram a chaga da imoralidade, e economistas que apostavam na tese da maior rentabilidade do trabalho livre<sup>41</sup>.

Além disso, mais adiante, a emergência dos Direitos Humanos desempenhou um relevante papel na resignificação da escravidão, que a inclui na categoria de mal indesejado pelo atual estágio das relações humanas, pautadas pela liberdade e igualdade dos homens. É nesse sentido que se destaca o pensamento de Norberto Bobbio:

Não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas: o reconhecimento de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos.<sup>42</sup>

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos foi bastante significativo, para que, afinal de contas, os países adotassem mecanismos jurídicos para a eliminação da escravidão em todas as suas modalidades.

---

<sup>41</sup> “L’abolition de l’esclavage fut l’aboutissement d’un long et difficile combat ayant débuté au XVIIIe siècle: les philosophes dénonçaient alors cette pratique comme contraire aux droits de l’Homme; les activistes religieux la considéraient comme un péché; et les économistes la jugeaient moins rentable que le travail libre.” In: MIERS, Suzanne. Le nouveau visage de l’esclavage au XXe siècle. Revista **Cahiers d’études africaines**, vol. 179-180, ano 2005, pp. 667-688. Disponível em: <<http://etudesafricaines.revues.org/14954>>. Acesso em 19 de outubro de 2017.

<sup>42</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 20.

Após a Primeira Guerra Mundial a Liga das Nações<sup>43</sup> elaborou a “Convenção Relativa à Escravatura”<sup>44</sup> no ano de 1926, que passou a definir a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (artigo 1º, §1º).

No período posterior à Segunda Guerra Mundial, o retorno da ética e dos valores à esfera do Direito possibilitou que houvesse uma reconfiguração filosófica e jurídica acerca da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica. Nesse particular, após a derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, houve a adoção de uma nova leitura do Direito, haja vista que esses regimes totalitários empreenderam experiências de barbárie sob o véu da legalidade. Assim, a fragilidade do homem diante da vontade estatal se tornou evidente com as atrocidades cometidas nos campos de concentração e a mudança de paradigma se fez indispensável para que os primeiros passos de uma nova era fossem dados.

A partir disso, elegeu-se o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio basilar das sociedades modernas, tornando-o “um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, materializado em declarações de direitos, convenções internacionais e constituições”<sup>45</sup>.

Nesse seguimento, o processo de internacionalização dos direitos humanos teve sua origem com a adoção desse novo paradigma pelos países que protagonizaram as experiências do totalitarismo, os quais elegeram como alvo a “promoção e tutela do homem enquanto tal”<sup>46</sup>.

Pode-se destacar nesse contexto a criação das Nações Unidas que empreendeu um “novo modelo de conduta nas relações internacionais”<sup>47</sup>. Na Assembleia Geral de 10 de dezembro de 1948 foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos – que se propõe a ser um código de plataforma comum de

---

<sup>43</sup> “Criada após a Primeira Guerra Mundial, a Liga das Nações tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros”. In: PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15ª ed., ver., e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 190.

<sup>44</sup> Entrada em vigor, para o Brasil, apenas no dia 6 de janeiro de 1966, juntamente com Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956, após a promulgação do Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966.

<sup>45</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 284.

<sup>46</sup> BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Volume I. 13ª Edição. 4ª Reimpressão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010, p. 355.

<sup>47</sup> PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 204.

ação em prol de uma ética universal<sup>48</sup>. No seu artigo quarto dispõe que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Importa ressaltar que no ano de 1956 houve a ampliação da definição de “escravidão” no âmbito internacional uma vez que a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura teve por finalidade a abolição das práticas análogas à escravidão<sup>49</sup>.

Outro instrumento protetivo no combate à escravidão no plano do Direito Internacional é o Estatuto do Tribunal Penal Internacional<sup>50</sup>, que foi aprovado em 1998 na Conferência de Roma e permitiu a criação do Tribunal Penal Internacional<sup>51</sup> que compõe um sistema internacional de justiça para o julgamento dos crimes contra a humanidade e responsabilização dos seus perpetradores. Por meio desse instrumento jurídico, compreende-se a escravidão como crime contra humanidade, sendo que acrescenta o tráfico de pessoa na sua definição, conforme disposto pelo artigo 7º, §2º, alínea “c”:

---

<sup>48</sup> Ibid., p. 215.

<sup>49</sup> Artigo 1º. Cada um dos Estados Membros à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

§3. Toda instituição ou prática em virtude da qual:

§4. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas.

§5. O marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não.

§6. A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa.

§7. Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.

<sup>50</sup> Entrada em vigor no Brasil com a publicação do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

<sup>51</sup> “Surge o Tribunal Penal Internacional como aparato complementar às cortes nacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, considerando que, por vezes, na ocorrência de tais crimes, as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na realização da justiça”. In: PIOVESAN, Flávia. Op. cit., p. 313.

Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.

Compreendendo a necessidade de combate às redes de tráfico internacional de pessoas, destacam-se os dois Protocolos Adicionais à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000)<sup>52</sup>.

O Protocolo Adicional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea tem por finalidade a implementação de uma estratégia comum entre os países signatários para combater a entrada ilegal dos imigrantes em seus territórios através da ação de traficantes, sem descuidar das “causas profundas do tráfico de migrantes, tais como a pobreza e o subdesenvolvimento”.

Por seu turno, o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, tem por objetivo “punir os traficantes e proteger as vítimas”, dedicando seu âmbito de proteção especialmente às crianças e às mulheres.

Convém destacar que se “os direitos são levados a sérios, então a sua proteção não pode começar nem terminar nas fronteiras nacionais”<sup>53</sup>, tendo, portanto, esse processo de evolução dos acordos sobre a escravidão contemporânea contribuído para que se formasse um consenso geral em torno dessa prática como uma violação aos direitos humanos.

Nada obstante, observa-se que a sociedade contemporânea ainda convive com formas de trabalho escravo (ou ainda, formas análogas à condição de escravidão, conforme a terminologia empregada pelo ordenamento jurídico brasileiro), o que desafia a compreensão de que esse modelo foi totalmente superado por mérito do modelo de trabalho assalariado e livre.

Uma possível explicação para a continuidade da relação de escravização de outro ser humano nos dias atuais é o programa econômico neoliberal. Em linhas gerais, sob o prisma do neoliberalismo, a eficiência econômica se conquista na medida em que ocorre a diminuição do intervencionismo estatal.

---

<sup>52</sup> Os protocolos adicionais entraram em vigor no Brasil em 28 de fevereiro de 2004. Posteriormente, a sua incorporação ao direito interno culminou na promulgação do Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004, e do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

<sup>53</sup> BALES, Kevin. Op. cit., p. 38.

Desse modo, houve a superação do modelo do Estado de bem-estar social, que obteve relativa estabilidade entre as décadas de 50 e 70 nos países desenvolvidos, e se pautava pela distribuição de riqueza entre a classe trabalhadora com aumento progressivo dos salários, dentre outros benefícios conferidos pelo Estado, tais como saúde e educação pública. Em contrapartida, esse modelo estimulava o aquecimento do mercado de consumo de massa com o aumento do poder de compra destes indivíduos.

Porém, o modelo sucumbiu diante da premissa básica do modo de produção capitalista: a geração da mais-valia com maior potencialidade de concentração do poder econômico. Em razão disso, e como contraponto das sociedades ditas democráticas ao modelo socialista naquele contexto de Guerra Fria, a partir dos anos 80, houve um movimento político em torno da reestruturação do mercado mundial a partir da tônica neoliberal. Elegeram a concentração financeira como tarefa-mor desse capitalismo renovado, que pode ser assim definido:

Enfim, a mundialização do capital corresponde a um processo de interpenetração crescente das economias nacionais, enfraquecimento das regulações nacionais e desterritorialização das atividades econômicas: mais que uma internacionalização da economia, trata-se de uma mundialização dos processos de produção, dos mercados e das empresas, cujas decisões e comportamentos parecem ditar sua própria lei aos responsáveis políticos nacionais.<sup>54</sup>

O programa neoliberal torna-se fonte da desintegração do mundo do trabalho com o enfraquecimento das políticas públicas, assim como, com a “transformação das relações capitalistas de produção induzida pela hegemonia financeira”<sup>55</sup>. Com efeito, as sociedades capitalistas endossam a superexploração do trabalho como sinônimo de sucesso desse processo, por meio do qual o trabalho se torna uma “mercadoria tão fluida e refratária a regulações sociais quanto o próprio capital financeiro”<sup>56</sup>.

É necessário, para tanto, indicar quais são as características mais salientes do trabalho escravo nessa sociedade, uma vez que, a “escravidão como uma relação social e econômica nunca deixou de existir na história documentada, porém,

---

<sup>54</sup> BRAGA, Ruy. Dilemas do desenvolvimento: A empresa neoliberal e a hegemonia financeira. **Revista de Extensão e Cultura (UFG)**, v. X, p. 26-33, 2008, p. 03. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48175>>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 04.

<sup>56</sup> Idem.

a forma que tomou e que ainda toma nos dias atuais, assim como sua definição, evoluiu e se transformou”<sup>57</sup>.

Nesse particular, denota-se que a escravidão contemporânea não pode simplesmente resgatar os moldes da “escravidão de posseção”<sup>58</sup>, que dominava essa relação durante os séculos da escravização dos povos africanos pelos colonizadores europeus. Contudo, o fenômeno da escravidão contemporânea ainda compartilha três dimensões com esse modelo escravista dito possessório, de acordo com as teorizações de Kevin Bales.

A primeira dimensão é a perda do livre-arbítrio pela vítima do trabalho escravo, que indica a ausência de uma escolha consciente e do exercício de um controle autônomo pelos rumos da sua própria existência. Na “Era dos Direitos”, essa dimensão pode ser relacionada a uma violação à liberdade de movimento e à liberdade de agir que determinado indivíduo goza ao tomar suas decisões.

Uma segunda dimensão é descrita como a “apropriação da força de trabalho”, isto é, a escravidão entendida como uma relação econômica se revela a partir da busca incessante pela exploração do trabalho humano dentro da cadeia produtiva a um custo ínfimo que resulta em um expressivo ganho econômico para quem dele se beneficia.

Por último, o uso ou a ameaça de violência é um fator que possibilita em maior ou menor grau a estabilidade das demais dimensões, haja vista que perpetua o controle de uma pessoa sobre a outra.

Isto posto, compreende-se que “violência, controle, e exploração econômica são aspectos centrais para compreensão da escravidão contemporânea”<sup>59</sup>. Em suma, define-se a escravidão como:

(...) o estado de controle exercido sobre o escravo que se baseia na violência ou na sua ameaça, a falta de pagamento além do necessário para

---

<sup>57</sup> Citação original: “Slavery as social and economic relationship has never ceased to exist during recorded history, but the form that it has taken and takes today, as well its definition, has evolved and changed”. In: BALES, Kevin. Op. cit., p. 40.

<sup>58</sup> É possível definir a escravidão de posseção como uma relação em que “os escravos eram mercadorias que podiam ser compradas, vendidas ou cedidas. Em algumas circunstâncias, os proprietários tinham sobre eles um direito de vida e de morte. Os escravos não tinham direito algum e não possuíam nenhum bem. Sua servidão perpetuava-se durante toda sua vida e era hereditária”. In: MIERS, Suzanne. Op. cit. p. 02.

<sup>59</sup> BALES, Kevin. Op. cit., p. 46.

sua subsistência, e o roubo do trabalho em si ou de outras qualidades do escravo em prol de um benefício econômico. (tradução nossa).<sup>60</sup>

No entanto, distingue-se a escravidão contemporânea daquela outra por meio de um dado conjunto de particularidades, muito embora a coletividade ainda associe a escravidão à experiência dos séculos XVI a XVI em que se baseava na escravização dos povos africanos e na sua condição de mercadoria<sup>61</sup>.

Um traço distintivo da escravidão contemporânea é a redução do custo da mão de obra escrava, que a torna ainda mais atraente àqueles que se utilizam dessa prática para o aumento da produtividade e a obtenção da mais-valia.

Alia-se a esse traço outro que singulariza a escravidão nos dias atuais – a duração da relação de trabalho escravo é menor do que aquela observada na escravidão de posseção. Anteriormente, verificava-se que a escravidão era uma condição imposta ao sujeito escravizado durante todo o período da sua vida, podendo ser transmitida de geração em geração, ao passo que, agora, interessa manter essa relação abusiva e exploratória durante um curto período de tempo, no qual o trabalhador escravo possa, verdadeiramente, representar um proveito econômico.

Enquanto houver resultados econômicos vantajosos, o sujeito escravizado é um recurso valioso. Porém, a partir do momento que ocorre a diminuição da sua capacidade laboral, encontra-se outro que lhe substitua: o objeto da escravidão é o trabalho produtivo, não o sujeito. O sujeito escravizado é, em síntese, descartável.

Por fim, observa-se que a escravidão é globalizada na contemporaneidade, pois: “O modo como os escravos são utilizados, e o papel que eles desempenham na economia mundial, é cada vez mais semelhante a despeito de onde está localizado”<sup>62</sup>.

Nesse seguimento, Bales afirma que a escravidão é uma parte integrante do processo da globalização<sup>63</sup>, porquanto sua emergência se dá em um contexto de

---

<sup>60</sup> Ibid., p. 09.

<sup>61</sup> “The experiences of the seventeenth to the nineteenth centuries had fixed in the Western mind the idea that slavery was an institution in which black people were owned as property. (This idea still has currency and resilience)”. In: BALES, Kevin. Op. cit., p. 46.

<sup>62</sup> Citação original: “The way slaves are used, and the part they play in the world economy, is increasingly similar wherever they are located”. Ibid., p. 09.

<sup>63</sup> “But new forms of slavery are not just the outcomes of the globalization of the economy: they are part of the globalization process itself”. In: BALES, Kevin. Op. cit., p. 113.

vulnerabilidade econômica, inchaço populacional e falta de regulação e controle sobre o uso da violência – um contexto que se amolda a esse processo, como será possível entrever adiante.

O fenômeno da globalização pode ser descrito como um “processo de integração global” que possibilitou o trânsito em larga escala de pessoas graças à facilidade de acesso a meios de locomoção mais rápidos e à proliferação de informações pelas novas mídias, que pode impulsionar movimentos migratórios com diferentes características<sup>64</sup>. Por outro viés, caracteriza-se pela *economização* e *monetarização* da vida social e da vida pessoal<sup>65</sup> que, na verdade, caracteriza-o como combustível do programa neoliberal.

Em virtude disso, a adoção de uma visão pura e otimista desse fenômeno pode encobrir uma fábula engendrada pelo próprio sistema capitalista para a perpetuação das perversidades que continuamente comete através da exploração da mais-valia, a qual agora é globalizada. Essa mesma fábula propala a falsa percepção de que a escravidão foi superada pela sociedade do trabalho livre e assalariado com a disseminação de valores universais.

De acordo com as teorizações de Milton Santos, a fábula da globalização assenta-se sobre os seguintes pressupostos: a) a adoção de padrões de vida hegemônicos; b) a morte do Estado e; c) por fim, a noção de tempo e espaço contraídos. E como se apresenta a realidade frente a essa narrativa?

Em primeiro lugar, ao contrário da pretendida hegemonia dos comportamentos sociais, percebe-se o aprofundamento das diferenças locais. Por esse ângulo, Milton Santos pontua que o capitalismo concorrencial alcançou somente uma unificação relativa do planeta com a disseminação de uma democracia de mercado que se pauta por três pilares: dinheiro, competitividade e potência em estados puros.

---

<sup>64</sup> Nesse sentido, destaca-se a perspectiva trazida por Stephen Castles et. al: “The perspective is international: large scale movements of people arise from the process of global integration. Migrations are not isolated phenomena: movements of commodities, capital and ideas almost always gave rise to movements of people, and vice versa. Global cultural interchange, facilitated by improved transport and the proliferation of print and electronic media, can also increase migration aspirations. International migration rank as one of the most important factors in global change. In: CASTLES, Stephen, et. al. Op. cit., p. 07.

<sup>65</sup> Sobre a globalização, Milton Santos pontua que: “Seus fundamentos são a informação e o seu império, que encontram alicerce na produção de imagens e do imaginário, e se põem ao serviço do império do dinheiro, fundado este na economização e na monetarização da vida social e da vida pessoal”. In: SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Record. 2004, p. 18.

Por outro lado, a combinação desses pilares permitiu a ampliação das desigualdades, haja vista que se baseiam em uma violência estrutural para a sobrevivência dessa nova ordem mundial. Baseia-se, notadamente, na naturalização da fome e do desemprego que personificam o crescimento da miserabilidade. Disso decorre que “a globalização se realiza, mas não a serviço da humanidade”<sup>66</sup>.

Enquanto uma pequena parcela da população mundial, que é composta de 7,6 bilhões de indivíduos, desfruta de um modo de vida pautado pelos excessos e pela opulência da promessa neoliberal de um mercado globalizado, outros suportam os elevados custos e danos trazidos pelo Consumo – o “deus pós-moderno”. É dizer que:

Em conclusão, como indivíduos estamos divididos internamente: talvez sustentemos éticas humanitárias, mas de fato atuamos de um modo dionisíaco, excessivo. Não reconhecemos que nosso modo de vida não se pode generalizar a toda a humanidade.

Não é ainda percepção comum que um planeta em que todos tivessem os automóveis, as viagens, os eletrodomésticos e sobretudo as tecnologias do ocidente “avançado”: é simplesmente inviável por razões tão básicas como as ecológicas.<sup>67</sup>

Nem todos os indivíduos usufruam desse sonho americano frente ao esgotamento da capacidade do planeta Terra absorver a demanda pelos recursos naturais que viabilizariam essa pretensa hegemonização. Isto é, o ambiente sequer suportaria que todos vivessem segundo essa metodologia de excessos e opulência que anuncia a globalização.

Ademais, o fracasso da adoção desses padrões hegemônicos comportamentais e culturais é interessante a uma economia globalizada. O modelo neoliberal usufrui da reserva de mercado formado pela população acometida pela miserabilidade e, assim, controla o nível de desemprego crônico e o ajuste do salário médio conforme os interesses do capital financeiro.

O binômio formado pelo catecismo neoliberal e a cartilha da globalização constitui as condições sobre as quais se permite o desenvolvimento de relações

---

<sup>66</sup> SANTOS, Milton. Op. cit., p. 65.

<sup>67</sup> CAPELLA, Juan Ramón. **Os Cidadãos Servos**. 1ª Edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998, p. 43.

(sub)humanas de abuso e exploração, nas quais a tendência é a “mercadorização”<sup>68</sup> de todos os aspectos da vida até mesmo tornando mais uma vez os próprios seres humanos produtos de consumo.

Nesse viés, nem mesmo os Direitos Humanos escapam a essa lógica perversa, pois também o são objetos de consumo em um *shopping center* mundial onde desfilam países-consumidores orgulhosos de tê-los dentro da sua mala de mão, sem que, no entanto, ao voltarem para seus lares, alguém de fato consiga usufruir deles. Tal possibilidade seria um paradoxo nesse sistema que optou pela fome e pela miséria dos homens como condição para sua continuidade.

Em segundo lugar, o enfrentamento do mito da “morte do Estado” coaduna-se com o fato de que o sucesso dos atores globais depende em grande medida de uma vontade política interna, visto que, o Estado ainda detém o monopólio da edição das normas<sup>69</sup>. Ou seja, o exercício das atividades globalizadas está correlacionado a uma ação governamental capaz de torna-las efetivas dentro de um “território nacional da economia globalizada” a partir de uma composição entre influências externas e realidades internas<sup>70</sup>.

A partir disso, é visível que há uma conexão entre a emergência e a expansão do modo de produção capitalista, do industrialismo e do sistema de Estados-nação, como explica Anthony Giddens:

A existência de tais Estados fornece certas condições para o desenvolvimento inicial do capitalismo – além de suas expressões mais rudimentares – incluindo, internamente, a formação de estruturas legais, garantias fiscais, e um ambiente social cada vez mais pacificado, permitindo o florescimento de um intercâmbio econômico “não-coercitivo”.<sup>71</sup>

Desse modo, pode-se entrever que a extensão global do mercado não prescindiu da presença do Estado-Nação. Considera-se, portanto, que o sistema

---

<sup>68</sup> STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. 1ª Edição. 3ª Reimpressão. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2017, p. 50.

<sup>69</sup> “Ao contrário do que se repete impunemente, o Estado continua forte e a prova disso é que nem as empresas transnacionais, nem as instituições supranacionais dispõem de força normativa para impor, sozinhas, dentro de cada território, sua vontade política ou econômica. (...) É o Estado nacional que, afinal, regula o mundo financeiro e constrói infra-estruturas, atribuindo, assim, a grandes empresas escolhidas a condição de sua viabilidade.” In: SANTOS, Milton. Op. cit., p. 77.

<sup>70</sup> Ibid, p. 78.

<sup>71</sup> GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a Violência**: Segundo-Volume de Uma Crítica Contemporânea ao Materialismo Histórico. 1ª Edição, 1ª Reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 301.

econômico mundial se beneficia da interdependência do processo produtivo existente entre os Estados, de tal modo que ambientes regionais diversos contribuem cada qual para o aumento da complexidade da divisão internacional do trabalho. Por intermédio dessa produção em escala mundial, que se coloca a serviço de empresas transnacionais, o sistema econômico conquista seus alicerces.

Sob tais condições que, a despeito do protagonismo de outros atores globais na conjuntura mundial, como as mencionadas empresas multinacionais, os Estados-nação ainda detêm uma organização política soberana.

De acordo com Giddens, tal organização política é assegurada pela sua capacidade de produzir leis e garantir sua eficácia, dentro de um território delimitado; de exercer o monopólio sobre o controle dos meios de violência e; de ter o poder de gestão sobre as receitas obtidas de uma economia nacional. Em razão disso, é possível afirmar que:

(...) alguns sugeriram que as corporações transnacionais ameaçam a importância predominante dos Estados-nação no sistema mundial. Entretanto, os Estados-nação controlam o conjunto das áreas habitáveis do planeta, e como as corporações têm de se instalar em algum lugar, elas devem, em último caso, tanto manter o poder junto ao Estado, quando se submeter a ele. Qualquer que seja a influência das grandes empresas sobre as políticas dos Estados, nenhuma tomou a ameaça como opção de ação. Com razão, pois as corporações empresariais, ao contrário do que acontece com os Estados-nação, não têm à sua disposição, o controle dos meios de violência.<sup>72</sup>

Portanto, não surpreende que nas últimas décadas tenha ocorrido a crise do modelo do Estado de bem-estar social, ao passo que, as políticas neoliberais tornaram-se o melhor remédio para a promoção do crescimento econômico. Nesse sentido, a produção normativa pretende regular somente o que já está instituído no campo das relações econômicas de modo que as leis adquirem gradualmente uma racionalidade econômica. Sua função é meramente reguladora e, não, instituidora. Por isso, hodiernamente, percebe-se a erosão dos direitos mais básicos, das ditas garantias fundamentais. Na agenda do neoliberalismo, não há espaço para qualquer tipo de proteção contra o lucro.

Qual seria o propósito de oferecer uma educação de qualidade, um sistema de proteção social do trabalho, um fornecimento gratuito da saúde ou programas de

---

<sup>72</sup> Ibid., p. 302.

renda básica universal, quando a pobreza estrutural é mais atraente à economia capitalista mundial? Doravante, a produção globalizada da pobreza através de uma ação deliberada abastece o escoamento de mão de obra barata para o capital, que muitas vezes favorece o aparecimento da mão de obra escrava.

Na fase atual do neoliberalismo, o crescimento do trabalho precário é uma constante com a consequente redução da proteção legal aos trabalhadores, a reestruturação das políticas sociais e o aprofundamento das desigualdades econômicas, que fortalece sobretudo a dependência entre os países de “terceiro” mundo e do dito “primeiro” mundo não superada no período pós-colonial. Nesse sentido, depreende-se que: “Na medida em que ocorria a globalização e os governos e corporações se perseguiram mutuamente para tornar suas relações trabalhistas mais flexíveis, o número de pessoas em regimes de trabalho inseguros aumentou”<sup>73</sup>.

Salienta-se que aqui se encontra a chave de entendimento para o porquê do combate à escravidão se tornar cada dia mais abstrato na sociedade contemporânea. É um processo que assevera a *desagregação* do poder organizativo dos trabalhadores frente ao decaimento das garantias trabalhistas, a *precarização* da relação de trabalho e posterior *naturalização* dessa forma de exploração do trabalho. Desse modo, produz-se a invisibilidade da escravidão contemporânea.

Tem-se, ainda, que o encurtamento das distâncias está ao alcance de poucos indivíduos. Para atravessar fronteiras, é necessário suportar um alto custo que dependerá dos recursos disponíveis àquele que migra. Sobre isso, Santos destaca que “as fronteiras se tornam porosas para o dinheiro e para a informação”<sup>74</sup>. Não é por acaso que profissionais altamente qualificados e investidores são privilegiados com regras mais flexíveis que o permitem transitar entre as economias com cartazes de “boas-vindas”. Nesse diapasão, salienta-se que:

(...) a migração internacional é seletiva: somente aqueles que possuem o capital financeiro e educacional para cobrir o alto custo de migrar e para se tornar elegível para um visto ou que possuem o capital social que

---

<sup>73</sup> STANDING, Guy., Op.cit., p. 22.

<sup>74</sup> SANTOS, Milton. Op. cit., p. 66.

corresponda a uma oportunidade fora do seu país de origem conseguem realizar tal movimento. (tradução nossa).<sup>75</sup>

Nessa conjuntura percebe-se uma verdadeira hierarquia de classes globais que se assenta sobre a estratificação do mercado de trabalho em uma escala mundial, operando uma verdadeira geopolítica do trabalho. Para a melhor compreensão dessa geopolítica, basta observar que:

Tal sistema de mercado caracteriza-se por uma dualidade na estrutura salarial e de custo do trabalho opondo países ricos e pobres. Enquanto os preços são unificados e alinhados sobre a base mundial de referência, os salários e custos do trabalho no Terceiro Mundo e Leste Europeu são setenta vezes mais baixos que os verificados nos países da OCDE.<sup>76</sup>

Assim, é certo que os fluxos migratórios adquirem outros contornos, muito embora predomine associação desse fenômeno ao tratamento abusivo dado ao trabalhador migrante que não raramente sintetiza uma prática análoga à condição de escravidão.

Destarte, apreende-se que os fluxos migratórios dos países mais pobres para os países mais ricos atenderão a uma demanda estrutural do mercado de trabalho. Por esse ângulo, a teoria da segmentação do mercado de trabalho assinala que há um mercado primário e outro mercado secundário, que se coloca a serviço do primeiro<sup>77</sup>.

No mercado primário, estão localizadas as ocupações profissionais que possuem melhores salários e para os quais é exigido um elevado capital humano (alto nível educacional, *networking*, fluência em línguas estrangeiras, dentre outros). Os profissionais do mercado primário pertencem majoritariamente ao grupo étnico

---

<sup>75</sup> “(...) international migration is selective: only those with the financial capital and education to cover the high costs of migrating and to be eligible for visas or with the social capital to link up with opportunities abroad can make the move”. In: CASTLES, Stephen, et. al. Op. cit., p. 34-35.

<sup>76</sup> BRAGA, Ruy. Globalização ou neocolonialismo? O FMI e a armadilha do ajuste. **Revista Outubro**, São Paulo, v. 2, n.4, p. 55-68, 2000, p. 65.

<sup>77</sup> A teoria da segmentação do mercado de trabalho pode ser resumida da seguinte maneira: “Dual (or segmented) labour market theory helps to understand how the demand for high- and low-skilled immigrant labour is structurally embedded in modern capitalist economies. (...) The workers in the primary labour market are positively selected on the basis of human capital, but also often through membership of the majority ethnic group, male gender and, in the case of migrant, regular legal status. Conversely, those in the secondary labour market are disadvantaged by lack of education and vocational training as well as by gender, race, minority status and irregular legal status. The growth of the secondary sector has been reinforced through neoliberal reforms and the concomitant deregularization of labour markets”. In: CASTLES, Stephen, et. al. Op. cit., p. 35-36.

dominante de uma dada sociedade – isto é, basicamente, são indivíduos do sexo masculino com origens caucasianas, e pertencentes à classe média. Esses indivíduos formam o seletivo grupo daqueles que usufruem da livre mobilidade propagandeada pela globalização.

O desenvolvimento econômico em certas localidades pode significar um patamar educacional mais elevado para a população local. Em razão disso, tais indivíduos buscam colocações mais atraentes no mercado de trabalho e condizentes com a sua qualificação. É uma mão de obra mais especializada, para a qual o mercado primário possui meios de absorção. Certamente, alguns migrantes também são recrutados por esse mercado em um fenômeno conhecido como “fuga de cérebros”<sup>78</sup>.

Por sua vez, no mercado secundário, observa-se que as ocupações profissionais exigem baixa qualificação e, comumente, correspondem a trabalhos manuais. Ocorre a predominância de uma economia “informal”, na qual o acesso aos direitos sociais é bastante restrito, o que favorece a exploração imoderada da mão de obra. Enquanto, no mercado primário, a presença de migrantes é mais rara, o funcionamento do mercado secundário provém de grupos minoritários da sociedade, dentre eles, os trabalhadores migrantes, sendo que, geralmente, se encontram de forma irregular neste mercado.

O mercado secundário caracteriza-se por toda uma gama de trabalhos desprezados pela população local, muito embora lhes sejam úteis para a realização das tarefas mais básicas do cotidiano. Nesse sentido, ressalta-se que “os países não conseguem exportar todo o trabalho de baixa qualificação para os países de custos reduzidos”<sup>79</sup>. Exemplo disso são o setor manufatureiro, a construção civil, a

---

<sup>78</sup> Esse fenômeno da “fuga de cérebros” pode ser compreendido a partir do Mercado de trabalho estratificado na ordem global, no qual: “(...) immigrants are differentiated according to their respective levels of human capital and, related to that, to where they then enter the receiving nation’s economy. (...) The H1B visa program in the United States is one such example. It offers admission slots to highly skilled professionals, with a focus on workers trained in certain occupations, including information technology, computing, finance and accounting, banking, engineering, and the medical and health care professions” (KIVISTO, Peter; FAIST, Thomas. Op. cit., p. 51). Ademais, é possível notar que o recrutamento dessa mão de obra pode iniciar ainda nos anos de formação profissional, através da migração de estudantes: “Migration was believed to go along with a brain drain, which deprives poor countries of their scarce professional resources. Increasing student migration can be seen as part of this brain drains. Foreign students pay high fees, and support the education systems of developed countries, while receiving countries increasingly encourage foreign graduates to stay” (CASTLES, Stephen, et. al. Op. cit, p. 71).

<sup>79</sup> “A major economic factor was the realization that developed countries could not export all low-skilled work to low-wage countries”. CASTLES, Stephen, et. al. Op. cit, p. 242.

hotelaria, o trabalho doméstico, o trabalho agrícola, os quais não são adaptáveis a uma política de *offshoring*, que pressupõe a deslocação da produção de uma região para outra onde os custos são menores.

De mais a mais, há um fator demográfico que impulsiona essa demanda. Atualmente, os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento experimentam uma queda das suas taxas de natalidade, ao mesmo tempo em que, ocorre o aumento vertiginoso da sua população idosa. Isso quer dizer que a renovação do mercado de trabalho está comprometida, uma vez que, a população economicamente ativa representa uma pequena parcela da mão de obra disponível. Assim, os trabalhadores migrantes são uma aposta para o aumento da produtividade em curto prazo e, de igual modo, para o aumento das taxas de fertilidade a longo prazo.

Diante disso, as economias se interessam tanto por uma migração regular, que representa um importante aporte de capital humano ao setor quaternário da economia, quanto pela migração irregular que pode adensar as fileiras dos setores da economia em que são desempenhadas atividades mal remuneradas, de alto risco e menos circunscritas pelos direitos trabalhistas. E não por acaso o trabalho escravo está concentrado justamente nesse patamar mais baixo da escala econômica, no qual abundam “trabalhos menos qualificados que são sujos e perigosos”<sup>80</sup>.

Nessa toada, cumpre delinear que:

Os trabalhadores migrantes do Leste Europeu, da África, da China, do México ou das Filipinas ingressam ilegalmente no Oeste Europeu, nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou nos ricos Estados petrolíferos do Golfo e da Arábia Saudita onde eles são forçados a trabalhar para reembolsar os custos da sua viagem. Habitualmente, o empregador que lhes recrutou nem sequer existe e eles se descobrem em um país estrangeiro sem dinheiro e sem passaporte, tendo sido este último confiscado. Eles são, portanto, forçados a trabalhar por uma miséria e, muitas vezes, como escravos. (tradução nossa).<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> Citação original: “Their work is concentrated at the lowest end of the economic ladder, in basic, low-skill jobs that are dirty and dangerous”. In: BALES, Kevin. Op. cit., p. 18.

<sup>81</sup> Citação original: “Des travailleurs migrants d'Europe de l'Est, d'Afrique, de Chine, du Mexique ou des Philippines sont introduits illégalement en Europe de l'Ouest, aux États-Unis, au Canada, au Japon ou dans les riches États pétroliers du Golfe et en Arabie Saoudite où ils sont contraints de travailler pour rembourser leur voyage. Souvent, l'emploi pour lequel ils ont été recrutés n'existe pas, et ils se retrouvent dans un pays étranger sans argent et sans passeport, celui-ci leur ayant été confisqué. Ils sont donc forcés de travailler pour une misère et parfois comme esclaves”. In: MIERS, Suzanne. Op. cit., p. 13.

Desdobra-se outra consequência da globalização relacionada ao mito da “morte do Estado”: nunca antes o Estado exerceu tanto controle sobre suas fronteiras. Cria-se uma política migratória pautada pela liberdade de movimento para os profissionais do mercado primário e outra política mais restritiva que submete quem não pertence ao grupo socialmente dominante a um controle migratório mais rígido.

Esse controle migratório favorece a criação de uma mão de obra sem documentos e, conseqüentemente, sem acesso a uma série de direitos. Em outras palavras, possibilita a exploração de uma mão de obra barata e sem quaisquer garantias que lhes assegurem condições decentes de trabalho. Pode-se afirmar que:

Migrantes e minorias étnicas estão entre as principais vítimas do enfraquecimento do Estado de bem-estar social e da desregulamentação do mercado de trabalho. A despeito disso, os trabalhos precários não estão simplesmente aguardando para serem tomados pelos migrantes. Migrantes e minorias étnicas podem ser explorados como “exército de reserva de trabalho” devido à sua exclusão da cidadania e do âmbito dos direitos trabalhistas e, ainda, à falta de acesso a instituições e rede de contatos no ambiente profissional que possam deter certo poder. Isso torna esses trabalhadores disponíveis para os setores do mercado de trabalho desregulamentados, deixando-os sem escolha senão aceitar condições e salários abaixo do padrão vigente. (tradução nossa).<sup>82</sup>

Com base nisso, é primordial que se faça uma reflexão acerca do lugar ocupado pelo migrante. Trata-se de um lugar durável, à margem e localizado na parte inferior da hierarquia social, como sugerem os estudos de Abdelmalek Sayad. É um lugar permanentemente questionado pela sociedade de destino, uma vez que, embora sua utilidade econômica pareça evidente, como acima delineado, há outro discurso que os identifica como “parasitas”<sup>83</sup>.

A partir dessa construção simbólica, Sayad aponta que o migrante é forçado a rememorar diuturnamente a sua condição de migrante, tendo em vista que “devem se conformar ao imperativo segundo o qual eles continuam sendo, de direito,

---

<sup>82</sup> “Migrant and ethnic minorities are among the chief victims of weakened welfare states and deregulated labour markets. Yet, precarious jobs are not simply there in advance waiting to be taken up by migrants. Migrants and ethnic minorities can often be exploited as a “reserve army of labour” due to their exclusion from citizenship and labour rights, and their lack of access to established institutions and networks of power. This makes workers available for deregulated sections of the labour market, leaving them no choice but to accept sub-standard wages and conditions”. In: CASTLES, Stephen, et. al. Op. cit., p. 255.

<sup>83</sup> SAYAD, Abdelmalek. **A Imigração ou os Paradoxos da Alteridade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998, p. 47.

dispensáveis e expulsáveis”. É uma posição que, em suma, acentua que os migrantes não passam de “homens de outro lugar, de um lugar para o qual deverão voltar mais cedo ou mais tarde”<sup>84</sup>.

Com efeito, reafirma-se que os migrantes possuem serventia e merecem ser tolerados na medida em que ali estejam para contribuir economicamente com o desenvolvimento da sociedade de destino. Ou seja, o migrante só pode ser concebido e tolerado como trabalhador – sua razão de ser é no e pelo trabalho. E, assim sendo, Sayad pontua que: “Foi o trabalho que fez “nascer” o imigrante, que o fez existir; é ele que, quando termina, que faz “morrer” o imigrante, que decreta sua negação ou que o empurra para o não-ser”<sup>85</sup>.

Nessa lógica, a conquista do lugar do imigrante – ainda que bastante frágil – requer a todo instante a compensação dos custos sociais e culturais da sua presença à luz das vantagens econômicas decorrentes da sua condição de trabalhador e colaborador do capital.

Perversamente, ocorre a apropriação de todo um aparato simbólico pela sociedade de imigração que se destina a converter a posição do imigrante: no lugar de credor, torna-se devedor. Guy Standing, em sua obra “O Precariado” (2017), descreve uma situação ocorrida na Itália no ano de 2010, que ilustra bem essa tensão entre credor e devedor estudada por Sayad e denominada por aquele como um processo de “demonização generalizada”:

Depois que os migrantes africanos na Calábria, na ponta da Itália, fizeram um rebuliço em janeiro de 2010 em protesto contra salários não pagos, seus acampamentos improvisados foram demolidos e muitos foram sumariamente deportados. Eles haviam sido recrutados como mão de obra barata para as fazendas agrícolas controladas pela máfia local, que tinha simplesmente parado de pagar os salários após o choque da crise financeira. Quando os africanos protestaram, possivelmente instigados pela própria máfia que esperava o que aconteceria a seguir, foram alvejados e espancados por vigilantes, aplaudidos pelos moradores locais. Os motins foram seguidos por anos de assédio e ataques por parte da juventude local. No entanto, Roberto Maroni, ministro do interior da Itália, disse em uma entrevista que os motins eram fruto de “tolerância demais”.<sup>86</sup>

Toda a contribuição econômica, que promove o enriquecimento da sociedade de destino e estimula a sua produção econômica, pode ser ignorada de

---

<sup>84</sup> SAYAD, Abdelmalek. Op. cit., p. 62-63.

<sup>85</sup> Ibid., p. 55.

<sup>86</sup> STANDING, Guy. Op. cit., p. 151.

uma hora para outra. E não há para esse imigrante qualquer contrapartida no âmbito de desenvolvimento de políticas públicas voltadas à sua permanência. Ao contrário disso, os trabalhadores imigrantes suportam todo tipo de privações que lhe promovem a condição de vulnerabilidade social e econômica.

Mesmo que ultrapassados os aspectos econômicos, a compreensão do migrante em sua dimensão humana tampouco é capturada pela posição que deveria ocupar na sistemática dos Direitos Humanos. Assim, ainda que o trabalhador migrante seja equiparado no plano dos direitos ao trabalhador nacional, é uma resposta muito cômoda e insuficiente diante daquilo que anuncia a referida Era dos Direitos. Isso porque continuam sendo recordados de que são sujeitos de passagem e mera força de trabalho – não pertencem àquela sociedade de destino nem tampouco se reconhecem como integrantes das suas sociedades de origem.

Resta saber como esse panorama repercutiu no Brasil, tendo em vista que, recentemente, o protagonismo econômico no Cone Sul representou a vinda de diversos migrantes da América Latina e do Caribe para o país. De um lado, enaltecia-se a adoção de uma política externa de “portas-abertas” aos nossos vizinhos americanos. De outro lado, as denúncias de imigrantes trabalhando em situações análogas à escravidão e as manifestações xenofóbicas das populações locais ameaçam o mito da nação acolhedora onde reinava uma grande democracia racial. E, de repente, a realidade era assombrada por um passado mal resolvido: ainda somos uma sociedade subdesenvolvida que constituiu como relação mais longeva a escravidão de outros seres humanos.

#### 4 “AS CAMÉLIAS DA SEGUNDA ABOLIÇÃO, CADÊ ELAS?”: ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E FLUXOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL ATUAL

A primeira década do século XXI tornou-se para o Brasil um período de prosperidade econômica e do desenvolvimento de políticas públicas destinadas à geração de empregos<sup>87</sup>, à distribuição de renda e ao combate à miséria<sup>88</sup>. Sob a liderança de um governo de perfil centro-esquerda, houve a aposta em um modelo mais próximo de um *welfare state* brasileiro, com a adoção de programas de transferência de renda e a intervenção do Estado na regulação da economia.

Mesmo que o governo estivesse na contramão da cartilha neoliberal, que prega a compressão de salários e o desaquecimento do mercado interno em prol da produção interna destinada ao mercado internacional, no ano de 2011, o país passou a ocupar a inédita posição de sexta maior economia do mundo<sup>89</sup>. Na busca pelo desenvolvimento da economia nacional e do fortalecimento da sua autonomia, os ajustes exigidos pela globalização dos mercados foram deixados de lado após oito anos de um governo repleto de privatizações e empréstimos internacionais.

Sendo assim, o Brasil, que antes era visto como um país exportador de mão de obra, passou a ser, ainda que momentaneamente, o país receptor de novos fluxos migratórios graças a uma política externa que projetava sua liderança entre os países do Cone Sul no cenário mundial, tendo conquistado maior protagonismo após a Crise Econômica Global iniciada em 2008 com o colapso do mercado financeiro nos Estados Unidos.

Essa conjuntura de “reposicionamento geopolítico” impulsionou essa mudança do perfil dos fluxos migratórios que até então predominavam no país,

---

<sup>87</sup> “Ao longo do governo Lula foram criados 15,04 milhões de novos postos de trabalho e o ministério prevê que sejam criados, pelo menos, três milhões de empregos formais no primeiro ano do mandato da presidenta Dilma Rousseff”. In: GOVERNO DO BRASIL. Geração de emprego bate recorde em 2010 (online). Publicado em 18 de janeiro de 2011. Disponível na internet via: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2011/01/apesar-das-407-5-mil-vagas-fechadas-em-dezembro-2010-termina-com-2-5-milhoes-de-novos-empregos>>.

<sup>88</sup> “O percentual de brasileiros vivendo em extrema pobreza caiu de 10% para 4% entre 2001 e 2013”. In: CERATTI, Mariana Kaipper. Em meio à estagnação econômica, Brasil enfrenta o desafio de continuar combatendo a pobreza (online). The World Bank, 20 de abril em 2015. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/pt/news/feature/2015/04/20/brazil-low-economic-growth-versus-poverty-reduction>>. Acesso em 31 de outubro de 2018.

<sup>89</sup> INMAN, Phillip. Brazil's economy overtakes UK to become world's sixth largest (online). The Guardian, Londres, 06 de março de 2012. Disponível na internet via: <<https://www.theguardian.com/business/2012/mar/06/brazil-economy-worlds-sixth-largest>>. Acesso em 03 de novembro de 2018.

porquanto “continua havendo emigração; ao mesmo tempo em que o país passa a receber novos e diversificados fluxos de imigrantes; além de projetos migratórios de retorno”<sup>90</sup>. Nesse viés, salienta-se que “em 2015, a contribuição dos países desenvolvidos foi menor relativamente (ao período anterior de 2014), caindo para 16,0%, ao mesmo tempo que se incrementava os latino-americanos, 51,8%”<sup>91</sup>.

Os movimentos migratórios advindos do continente latino-americano contaram com a participação de bolivianos, paraguaios, uruguaios, peruanos, colombianos e, em especial, os haitianos. Nada obstante, verifica-se que esses imigrantes ocupam profissões de baixa remuneração cujas funções se resumem a tarefas manuais, sobressaindo-se os grupos de trabalhadores na produção de bens e serviços industriais (34,6%) seguido dos trabalhadores nos serviços e vendedores (18,1%)<sup>92</sup>.

Dessa forma, a geopolítica do trabalho no mercado formal brasileiro repercute a conjuntura global descrita no capítulo anterior. Aqueles grupos de migrantes que vem do Sul-global são inseridos no mercado secundário. Nas palavras de Guy Standing: “eles compartilham um sentimento de que seu trabalho é útil (para viver), oportunista (pegar o que vier) e precário (inseguro)”<sup>93</sup>.

Enquanto disso, ocorre a absorção dos migrantes do Norte-global pelo mercado primário onde gozam de melhores salários e ocupam cargos que exigem maior nível educacional. Constata-se a segmentação do mercado laboral conforme a origem da população migrante analisada a partir dos seguintes dados:

Em 2015, com a chegada dos haitianos no mercado de trabalho nacional e o aumento da participação de bolivianos, paraguaios, peruanos e uruguaios e, em menor medida, a contribuição dos africanos, paquistaneses e bengalis, as ocupações que requerem menor qualificação passaram a concentrar a maior proporção de proporção de força de trabalho estrangeira. Europeus, norte-americanos, argentinos, coreanos e japoneses seguiram concentrados nos grupos de dirigentes/gerentes e profissionais de nível superior.<sup>94</sup>

<sup>90</sup> CAVALCANTI, Leonardo. Novos fluxos migratórios para o mercado de trabalho brasileiro. Desafios para políticas públicas. **Revista da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Geografia** (Anpege), v. 11, n. 16, p. 21-35, jul.-dez.2015, p. 24.

<sup>91</sup> CAVALCANTI, L; Oliveira, T; Araujo, D., **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Relatório Anual 2016. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2016, p. 60.

<sup>92</sup> Ibid., p. 68.

<sup>93</sup> STANDING, Guy. Op. cit., p. 33.

<sup>94</sup> CAVALCANTI, L; Oliveira, T; Araujo, D. Op. cit., p. 68.

Em termos de remuneração, percebe-se que mais da metade dos imigrantes recebem entre um e três salários mínimos<sup>95</sup>. Porém, quando se procede a um recorte da faixa salarial por nacionalidade, a remuneração média da mão de obra europeia, por exemplo, ultrapassa a faixa de cinco salários mínimos<sup>96</sup>, o que certifica a existência dessa seletividade do mercado de trabalho que remonta ao período da industrialização no país em que os imigrantes europeus se tornaram o agente privilegiado do progresso. O Relatório Anual do Observatório de Migrações trouxe um levantamento sobre a mediana salarial dos trabalhadores migrantes divulgado no ano de 2017, que contém os seguintes resultados:

Dentre as nacionalidades, a Noruega apresenta a maior mediana salarial, com R\$13.741,00. Logo em seguida temos o Japão, com R\$9.700,00. Os Estados Unidos fecham o top 10 das maiores medianas, com mediana salarial no valor de R\$ 5.094,00.

Em relação às menores medianas, estão países como: Tunísia (R\$ 1.117,00), Angola (R\$ 1.104,00) e Gana (R\$ 1.103,00). Já Venezuela (R\$ 1.000,00), Gâmbia (R\$ 1.049,00) e Togo (R\$ 1.065,00) possuem as medianas salariais ainda mais baixas.<sup>97</sup>

Além disso, o estudo aponta que as atividades econômicas que mais admitiram trabalhadores imigrantes são: “Restaurantes e similares”, que emprega cerca de 7% de um total de 22 mil admissões, “Construção de edifícios” e “Abate de Aves” respondem cada uma por 5% desse total e, por fim, tem-se a atividades desenvolvidas nos “Frigoríficos – abate de suínos” com 4%<sup>98</sup>.

Por óbvio, os dados acima exibidos são relativos ao mercado formal de trabalho e, portanto, não captam a dinâmica da economia paralela da informalidade em que ocorre a utilização em larga escala da mão de obra migrante em situações análogas à escravidão, como estratégia de redução de custos para o empregador, que se aproveita dessa situação de marginalidade e do próprio desconhecimento

<sup>95</sup> CAVALCANTI, Leonardo. Op. cit., p. 28.

<sup>96</sup> CAVALCANTI, L.; Oliveira, T.; Araujo, D., Op. cit., p. 71.

<sup>97</sup> Cavalcanti, L.; Oliveira, T.; Araujo, D., Tonhati, T., **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Relatório Anual 2017. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2017, p. 92.

<sup>98</sup> Ibid., p. 123.

desse imigrante acerca da legislação trabalhista do país de acolhimento para promover essa prática.

Ao lado disso, é preciso considerar a existência de imigrantes indocumentados (irregulares) que - embora a política migratória brasileira possa ter seus méritos no combate à entrada ilegal com a criação de soluções alternativas, como a concessão de visto por razões humanitárias - “são sub-registrados nos censos, o que leva à subestimação de uma população significativa nas áreas onde os migrantes estão concentrados”<sup>99</sup>.

Inobstante tais considerações, denota-se que tais atividades exercidas no mercado dito formal com frequência se concentram na lista de ramos com mais trabalhadores resgatados em condição análoga à escravidão do Ministério do Trabalho, sejam trabalhadores brasileiros ou estrangeiros. Somente no ano de 2015 foram “resgatados” 187 trabalhadores no ramo da construção civil (18,55%). Em seguida, o agronegócio é responsável por 15,18% e a pecuária por 14,29% dos 1.010 indivíduos encontrados nessas condições análogas à escravidão<sup>100</sup>.

Contudo, convém salientar que a análise dos dados sobre as ações de fiscalização e de combate ao trabalho escravo na cidade de São Paulo<sup>101</sup> mostra que um de cada três trabalhadores “resgatados” são imigrantes. E, ainda, mantém-se a tendência da conjuntura nacional, porquanto os ramos da construção civil e do agronegócio apresentam o maior número de ocorrências envolvendo a mão de obra imigrante. Outro ramo que desponta como setor que se tornou alvo habitual das ações na capital paulista é o da confecção e vestuário.

Nesse seguimento, explorar-se-á o perfil da mão de obra haitiana, que representa a principal nacionalidade no mercado de trabalho formal desde o ano de 2014<sup>102</sup>, e da mão de obra boliviana, que se concentra no setor têxtil com maior expressividade na cidade de São Paulo.

---

<sup>99</sup> STANDING, Guy, Op. cit., p. 161.

<sup>100</sup> GOVERNO DO BRASIL, Brasil resgatou mais de mil trabalhadores do trabalho escravo em 2015. Publicado em 23 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/01/brasil-resgatou-mais-de-mil-trabalhadores-do-trabalho-escravo-em-2015>>.

<sup>101</sup> MAGALHÃES, Luís Felipe Aires; MACIEL, Lidiane, 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. Brasil de Fato, São Paulo, 29 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/03/29/analise-or-35-dos-resgatados-em-aco-es-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes/>>.

<sup>102</sup> “Olhando a série histórica disponível, constata-se que já em 2013 os portugueses, até então maioria, foram superados pelos haitianos, que em 2015 representava 26,4%”. In: CAVALCANTI, L; Oliveira, T; Araujo, D., Op. cit., p. 60.

Pode-se explicar a chegada dos haitianos ao Brasil a partir da lógica que permeia os movimentos de expulsão e atração que conformam os fluxos migratórios entre os países de origem, os países de passagem e os países de destino final.

Nessa perspectiva, no ano de 2010, o Haiti foi assolado por um terremoto que agravou as condições de extrema miserabilidade e de violência gerada por guerras civis experimentadas pela população daquele país<sup>103</sup>. Diante de um contexto político instável e uma economia com sinais lentos de recuperação, a adoção de políticas migratórias de caráter humanitário pelo Brasil permitiu que uma parcela dos haitianos, que então procuravam migrar do país, visse uma possibilidade de passagem pelo solo brasileiro. Nota-se que no ano de 2015 “apenas para os nacionais do Haiti o balanço sinalizou um volume de entrada (41,0 mil) bem superior de saída (3,4 mil)”<sup>104</sup>.

Há que se ressaltar que através da política migratória adotada pelo Estado brasileiro, a qual estabeleceu a concessão do visto por razões humanitárias aos nacionais do Haiti<sup>105</sup>, houve a facilitação da entrada regular e da permanência desses migrantes no país de modo que foi bastante eficaz para a ordenação do fluxo dos haitianos até o Brasil, sem que fosse necessário recorrer ao refúgio, instituto clássico do Direito Humanitário<sup>106</sup>.

---

<sup>103</sup> De acordo com a pesquisa “Imigrantes Haitianos no Estado do Paraná em 2015” de autoria de Márcio de Oliveira: “O Haiti é descrito basicamente como um país onde “falta trabalho” e “falta educação”. A emigração não se apresenta, portanto, como um fenômeno extemporâneo, muito pelo contrário. A destituição do presidente, a baixa capacidade de gerar empregos da economia haitiana, uma enchente, a presença de soldados brasileiros, um novo trajeto que se abriu (as novas possibilidades de migrar para Argentina, Brasil ou Chile) quando da restrição das possibilidades de emigração para a França, EUA e Canadá, todos esses fatores somados são encontrados nas respostas obtidas. (...) De maneira geral, o impacto do terremoto parece ter sido importante, por vezes decisivo na decisão de migrar, mas não o principal fator, inclusive porque ele não atingiu o país como um todo e com a mesma intensidade”. In: OLIVEIRA, Márcio de. Imigrantes Haitianos no Estado do Paraná em 2015. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (Orgs). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016, p. 255.

<sup>104</sup> CAVALCANTI, L.; Oliveira, T.; Araujo, D., Op. cit., p. 52.

<sup>105</sup> A Resolução Normativa do CNlg nº 97 de 2012, um dos principais instrumentos legais no âmbito das políticas migratórias recentes, dispôs que:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

<sup>106</sup> No Brasil, a concessão do refúgio encontra regulamentada na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Sobre essa lei, destaca-se que: “Em que pese às legislações internas de outros países serem mitigadas a designar um órgão responsável pela proteção dos refugiados e procedimentos para a concessão do pedido de refúgio, o Brasil foi além das políticas migratórias, passou a regular os

É verdade que esse esforço para a composição de uma política migratória de viés humanitário trouxe como resultado uma migração regular, que pôde ser absorvida pelo mercado de trabalho formal tão logo os setores produtivos identificaram ali uma oportunidade de uma mão de obra flexível. Ressalta-se, nesse viés, que se tratava de um contingente composto majoritariamente por jovens do sexo masculino entre 20 anos e 39 anos<sup>107</sup>, portanto, em idade economicamente ativa.

Em certa medida, tratava-se do perfil de mão de obra que poderia ser aproveitada por certos setores da economia brasileira. Evidencia-se que, no ano de 2015, foram emitidas aproximadamente 40 mil carteiras de trabalho para a população imigrante no país, das quais 42% foram destinadas aos haitianos<sup>108</sup>.

Nesse sentido, as atividades econômicas que mais empregaram trabalhadores haitianos foram a construção civil e a indústria de abate de carnes, sendo que cerca de 16% deles foram admitidos como servente de obras e outros 13% como alimentador de linha de produção<sup>109</sup>. Em média, os haitianos recebiam R\$ 1.045,00 no momento da contratação<sup>110</sup>.

À primeira vista, tem-se a impressão de que o tratamento legal destinado aos haitianos lhes ofereceu condições de ingressar, trabalhar e viver aqui no Brasil em uma situação melhor do que aquela usufruída em sua terra natal.

Porém, a solução legal inovadora que permitiu o deslocamento do Haiti ao Brasil e a possibilidade de estar empregado em poucos dias após a sua chegada em solo brasileiro não lhes põem a salvo de relações de trabalho abusivas e de uma “existência precariada”, que, diga-se de passagem, permeiam o cotidiano do trabalhador brasileiro com certa naturalidade.

---

deslocamentos forçados, o procedimento para requerer a condição de refugiado, seus direitos e obrigações. A referida lei, em seu artigo 1º, considera refugiado todo indivíduo que esteja sendo perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas que se encontre fora de seu país, não possa ou não queira a proteção do mesmo; sendo apátrida e estando fora do seu país, não possa ou não queira voltar, ou devido a grave e generalizada violação de direitos humanos é obrigado a deixar seu país de origem para pedir refúgio em outra nação”. In: ANDRADE, Varelia Pereira de; RAMINA, Larissa. Refúgio e Dignidade da Pessoa Humana: Breves Considerações. In: ANNONI, Danielle (Coord.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018, p. 33.

<sup>107</sup> Estima-se que 80,6% dos haitianos inseridos no mercado formal de trabalho eram do sexo masculino no ano de 2015. Além disso, 83,9% dos trabalhadores haitianos possuíam entre 20 anos e 39 anos na pesquisa realizada neste mesmo ano. In: CAVALCANTI, L; Oliveira, T; Araujo, D., Op. cit., p. 67.

<sup>108</sup> Ibid., p. 75.

<sup>109</sup> CAVALCANTI, L; Oliveira, T; Araujo, D., Op. cit., p. 91.

<sup>110</sup> Idem.

Isso porque esses trabalhadores obtiveram certo sucesso exercendo trabalhos pesados, pouco valorizados e localizados no final da cadeia produtiva cujo vínculo empregatício tende a ser incerto e pouco duradouro tamanho o desgaste dos serviços prestados. Fora isso, é preciso ressaltar o desconhecimento da língua portuguesa e a falta de familiaridade com os instrumentos legais, que poderiam lhes servir como proteção contra possíveis desacordos entre a prática e a lei. Pode-se acrescentar ainda que, geralmente, o padrão remuneratório é “abaixo do que os residentes habituados a um padrão de vida mais alto poderiam tolerar”<sup>111</sup>.

No ano de 2013, duas ações de fiscalização do Ministério do Trabalho culminaram no resgate de 121 imigrantes haitianos, que viviam em condições degradantes em alojamentos que se assemelhavam à arquitetura das senzalas do Brasil Colônia:

O principal caso envolvendo a libertação de haitianos no Brasil até hoje culminou no resgate de 172 trabalhadores – entre eles, os 100 haitianos que viviam em condições degradantes. O flagrante de escravidão aconteceu em uma obra da mineradora Anglo American no município mineiro de Conceição do Mato Dentro, que tem população de 18 mil habitantes e fica a 160 quilômetros de Belo Horizonte.<sup>112</sup>

Outra população migrante que nos últimos anos teve uma presença marcante no país, em especial, no município de São Paulo, é a formada pelos bolivianos.

Sobreleva-se que os nacionais da Bolívia, país associado desde 1996 ao Mercosul<sup>113</sup>, obtiveram o quinto maior número de admissões no ano de 2015<sup>114</sup>. Esse grupo de trabalhadores imigrantes está em sua grande maioria relacionado às

<sup>111</sup> STANDING, Guy, Op. cit., p. 160.

<sup>112</sup> WROBLESKI, Stefano. Imigrantes haitianos são escravizados no Brasil. Repórter Brasil, São Paulo, 23 de janeiro de 2014. Disponível na internet via: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/>>. Acesso em 03 de novembro de 2018.

<sup>113</sup> O Tratado de Assunção (Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991) estabelece que a criação do Mercado Comum do Sul “implica a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente” (artigo 1). Posteriormente, Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, aprovado pela Decisão CMC N.º 18/08, determinou que: “Reconocer la validez de los documentos de identificación personal de cada Estado Parte y Asociado establecidos en el Anexo del presente como documentos de viaje hábiles para el tránsito de nacionales y/o residentes regulares de los Estados Partes y Asociados del MERCOSUR por el territorio de los mismos”.

<sup>114</sup> CAVALCANTI, L; Oliveira, T; Araujo, D., Op. cit., p. 111.

atividades econômicas no setor da indústria têxtil. Nesse enquadramento, 16% estavam empregados como “costureiros na confecção em série” e outros 10% como “costureiro, máquina na confecção em série”<sup>115</sup>. A partir disso, a mão de obra boliviana pode ser caracterizada da seguinte forma:

Longe de serem escravos forçados pelos seus senhores, os costureiros bolivianos são trabalhadores que negociam livremente sua força de trabalho conforme a demanda por mão de obra do setor de confecção. Nos períodos de alta produtividade, eles trabalham até dezesseis horas por dia, seis dias por semana, e ganham em torno de 300 euros por mês além de alojamento e três refeições por dia, o que representa uma remuneração bastante superior à centena de euros que eles ganhariam mensalmente na Bolívia, no melhor dos casos. (tradução nossa)<sup>116</sup>

Observa-se que o trabalho nas oficinas de costura se tornou comum no Brasil a partir do fenômeno da terceirização da cadeia produtiva das peças de vestuário e da implementação de um sistema de remuneração por quantidade de peça produzida. Entre os anos de 2003 e 2014, o Ministério do Trabalho fiscalizou um total de 34 casos de trabalho escravo, nos quais mais de 450 costureiros de oficina foram “libertados”<sup>117</sup>. Mais recentemente, ganhou as capas dos veículos de comunicação uma denúncia que envolvia uma grife de luxo:

Imigrantes bolivianos recebiam, em média, R\$ 5 para costurar peças de roupa vendidas por até R\$ 698 em lojas da Animale. A marca, que define “luxo e sofisticação” como suas “palavras de ordem”, tem mais de 80 estabelecimentos pelo país, muitos em shoppings de alto padrão. Os costureiros subcontratados trabalhavam mais de doze horas por dia no mesmo local onde dormiam, dividindo o espaço com baratas e instalações elétricas que ofereciam risco de incêndio.<sup>118</sup>

<sup>115</sup> Ibid., p. 115.

<sup>116</sup> Citação original: “Loin d’être des esclaves contraints par leurs maîtres, les couturiers boliviens sont des travailleurs qui négocient librement leur force de travail selon les besoins en main-d’oeuvre du secteur de la confection. Dans les périodes de forte production, ils travaillent jusqu’à seize heures par jour, six jours par semaine, et gagnent alors autour de 300 e par mois en plus du gîte et de trois repas quotidiens, soit une rémunération largement supérieure à la centaine d’euros qu’ils gagnaient mensuellement en Bolivie, dans le meilleur des cas” (p 73). In: VIDAL, Dominique. Les immigrants boliviens à São Paulo: métaphore de l’esclavage et figuration de l’altérité. **Revue Critique internationale**, Paris, ano 2012, v. 4, nº 57, p. 71-85. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-critique-internationale-2012-4-page-71.htm>>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

<sup>117</sup> BARROS, Carlos Juliano. As condições de trabalho nas oficinas de costura (internet). Equipe Escravo, nem pensar: São Paulo, 2016. Disponível em: <[https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil\\_Final\\_Web\\_21.01.16.pdf](https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf)>.

<sup>118</sup> LOCATELLI, Piero. Trabalho escravo na Animale: R\$ 698 na loja, R\$5 para o costureiro. Repórter Brasil, São Paulo, 19 de dezembro de 2017. Disponível em:

Nessa sequência, faz-se imperioso refletir acerca desse percurso do trabalho precarizado ao trabalho escravo, uma vez que, as condições objetivas que posicionam o trabalhador imigrante nesse submundo da exploração abusiva da força de trabalho traçam uma linha tênue entre essas duas modalidades de trabalho. Em ambas as modalidades, pronuncia-se a restrição da liberdade, porquanto o poder de escolha de tais trabalhadores é bastante reduzido frente à sobrevivência na terra estrangeira.

Ou aceitam a oportunidade de trabalhar em troca de uma renda mínima para custear as despesas com moradia e alimentação ou se tornam um “peso morto” para sociedade de destino e para o Estado.

De nada lhes adianta a reivindicação por direitos e garantias, visto que: “São descartáveis, sem acesso aos benefícios do Estado ou da empresa, e podem ser descartados com impunidade, pois, se protestarem, a polícia será mobilizada para penalizá-los, criminalizá-los ou deportá-los”<sup>119</sup>. Nesse sentido, esses trabalhadores suportam condições precárias de trabalho, pois sofrem a ameaça cotidiana de retornarem aos seus países, caso assim não procedam.

Retoma-se, aqui, a associação entre imigrante e trabalho que “é a própria justificativa do imigrante” e essa justificativa, e o próprio imigrante, “desaparece no momento em que desaparece o trabalho que os cria a ambos”<sup>120</sup>. Ou seja, eles realizam uma escolha entre um desaparecimento social forçado (e, muitas vezes, paira sobre os imigrantes a ameaça da própria morte física) e uma pequena chance de sobrevivência no mercado de trabalho, embora pouco interesse sob quais condições esses trabalhadores exercem seus ofícios.

Certamente, o quadro acima descrito deixa transparecer que esses trabalhadores são facilmente cooptados por um regime de trabalho análogo à escravidão. Trata-se de uma dura realidade enfrentada pelos imigrantes e, muitas vezes, pelos próprios trabalhadores nacionais, que é escamoteada pelo processo de invisibilidade da escravidão contemporânea.

---

<<https://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

<sup>119</sup> STANDING, Guy. Op. cit., p. 151.

<sup>120</sup> SAYAD, Abdelmalek. Op. cit., p. 55.

Esse processo de invisibilidade ganha força no ordenamento jurídico brasileiro com a própria Constituição Federal – norma que se localiza no topo da pirâmide legal – que apregoa que não há distinção entre brasileiros e estrangeiros residentes no País, garantindo-lhes igualmente a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigo 5º, *caput*).

É um discurso que oferece uma falsa percepção de que houve o completo abandono das políticas migratórias seletivas e a superação da exploração dos trabalhadores imigrantes nos mesmos moldes de outrora. Quer-se fazer acreditar que a escravidão contemporânea é uma anomalia, quando na verdade é um discurso que “inspira e legitima os esforços para dividir um pequeno número de “vítimas merecedoras” da massa que permanece “não merecedora” de direitos e liberdades”<sup>121</sup>. Nesse viés, explicita-se que:

Enquanto isso, trabalhadores que adotam perfeitamente os canais legais disponíveis para que consigam trabalhar regularmente na economia formal são muitas vezes submetidos a extensivas violações de direitos, incluindo confinamento, confisco do passaporte, falta de pagamento de salários, e violência física ou sua ameaça. <sup>122</sup>

Tendo isso em vista, a Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018 sobre a fiscalização do trabalho em condições análogas à escravidão não se restringe à figura da antiga “escravidão de posse”, tendo incorporado as definições legais trazidas pelas declarações e compromissos internacionais e sendo mais sensível acerca das diversas formas assumidas pela escravidão contemporânea.

Sendo assim, faz-se indispensável averiguar qual é a extensão da jornada de trabalho a que está submetido o trabalhador imigrante. É preciso observar quanto efetivamente recebe a título de remuneração, quando a recebe e de que maneira é realizado o pagamento, posto que, muitas vezes a anotação na Carteira de Trabalho não corresponde à realidade. A depender da resposta a esses questionamentos,

---

<sup>121</sup> DAVIDSON, Julia O’Connel. New slavery, old binaries: human trafficking and the borders of “freedom”, **Global Networks: a Journal of Transnational Affairs**, Oxford, v. 10, n. 2, p. 244-261, abr. 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/j.1471-0374.2010.00284.x>>.

<sup>122</sup> Citação original: “Meanwhile, workers who move through perfectly legal channels to work legally in the formal economy are also sometimes subject to extensive rights violations, including confinement, passport confiscation, non-payment of wages, and physical violence or its threat”. In: *Ibidem*, p. 249.

estar-se-á diante de um trabalhador em condição análoga à de escravo, como disposto pela referida instrução do Ministério do Trabalho<sup>123</sup>:

Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado<sup>124</sup>;

II - Jornada exaustiva<sup>125</sup>;

III - Condição degradante de trabalho<sup>126</sup>;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho<sup>127</sup>;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

A despeito disso, atualmente, o Brasil encontra-se mergulhado em uma crise política<sup>128</sup> e econômica<sup>129</sup> que desde 2013, e mais acentuadamente após as eleições de Dilma Vana Rousseff em 2014, impulsionou o clamor pela retomada do projeto neoliberal, que exigiam cortes orçamentários nas áreas destinadas à promoção dos direitos sociais e a adoção de reformas estruturais.

<sup>123</sup> A instrução normativa reproduz o artigo 149 do Código Penal, o qual determina que: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringido, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

<sup>124</sup> O trabalho forçado pode ser definido como a submissão de um indivíduo a condições de trabalho em que é explorado, sem possibilidade de deixar o local seja por causa de dívidas; por ameaça e violência física ou psicológica; ou até mesmo devido ao isolamento geográfico. In: REPÓRTER BRASIL. **Migração como direito humano**: rompendo o vínculo com o trabalho escravo/ Natália Suzuki (org.); Equipe Escravo, nem pensar. São Paulo, 2018, 34 p., p. 10.

<sup>125</sup> Por sua vez, a jornada exaustiva corresponde à duração do expediente para além das horas extras legalmente permitidas, colocando em risco a integridade física do trabalhador, já que, o intervalo entre as jornadas é insuficiente para reposição de energias. In: Idem.

<sup>126</sup> A condição degradante de trabalho é identificada por um conjunto de precariedades das condições de trabalho, o qual é atentatório à dignidade do trabalhador. In: Ibid., p. 11.

<sup>127</sup> A servidão por dívida ocorre naquelas situações onde o empregador fabrica dívidas ilegais referente às despesas com transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho, ocorrendo o desconto delas do salário do trabalhador. In: Ibid., p. 10.

<sup>128</sup> “Infelizmente, os eventos que vêm ocorrendo no país desde 2013 apontam que estávamos apenas surfando na crista da onda democratizante que provavelmente está chegando ao seu final. Assim, temos que analisar, junto com o elemento empírico da expansão da democracia, o seu elemento regressivo. Os momentos regressivos em relação à democracia na história do Brasil foram diversos e nos permitem estabelecer um padrão analítico. Em geral, esses momentos envolvem fortes divisões políticas, crise econômica e profundo desacordo em relação ao projeto de país”. In: AVRITZER, Leonardo. (Pêndulo) da Democracia no Brasil. **Revista Novos Estudos da CEBRAP**, v. 37, p. 273-289, 2018, p. 275.

<sup>129</sup> Sobre o assunto: “Há certo consenso de que o cenário externo não ajudou o Brasil nos últimos anos, ao contrário do que ocorreu na década passada - embora o governo atribua a esse fator um peso muito maior que economistas críticos da atual política econômica”. In: COSTAS, Ruth. Por que o Brasil parou de crescer?, São Paulo, **BBC Brasil**, 15 de setembro de 2014. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/09/140905\\_brasil\\_parou\\_entenda\\_ru](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/09/140905_brasil_parou_entenda_ru)>. Acesso em 01 de novembro de 2018.

A antiga reivindicação da economia neoliberal por flexibilidade do vínculo empregatício recuperou seu lugar de destaque na ordem do dia com o governo ilegítimo de Michel Temer<sup>130131</sup>, tornando-se *slogan* da campanha contra a estagnação econômica, que incluiu obviamente a reforma das relações travadas no mercado de trabalho e a supressão de direitos sociais conquistados nas últimas décadas. Faz-se imperioso assinalar que:

Temer assumiu a presidência no dia 12 de maio de 2016 com uma agenda completamente própria ou pelo menos diferente do programa da chapa pela qual foi eleito, agenda expressa pela Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016.<sup>132</sup>

Mais uma vez, foram os “privilégios” concedidos aos trabalhadores culpados pela crise econômica enfrentada pelo Brasil e a sua eliminação rápida e inconsequente foi a solução eleita pelos “pseudoneoliberais” tupiniquins, sem qualquer respaldo técnico e jurídico, a fim de atender aos anseios de um determinado segmento da sociedade. Diante disso, diagnostica-se que:

As burguesias dos países dependentes capitulam e passam, num rápido intervalo, de defensoras de um projeto nacional-desenvolvimentista relativamente autônomo, a “correias de transmissão” dos mercados financeiros transnacionais.<sup>133</sup>

Sob a roupagem de modernização das relações de trabalhistas, a Lei nº 13.267 de 13 de julho 2017 será uma das lembranças mais lamentadas do encerramento precoce de um ciclo desenvolvimentista de justiça social.

---

<sup>130</sup> “Em 2016, ocorreu o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, baseado em alegações extremamente frágeis, já que a ideia de pedalada fiscal não constituía um diferencial de comportamento da presidente em relação a outros presidentes ou aos governadores,<sup>1</sup> e devido a fortes evidências posteriores ao impeachment de acordos políticos com o intuito de retirada de Dilma Rousseff da presidência”. In: AVRITZER, Leonardo, Op. cit., p.274.

<sup>131</sup> “Para 47,9% dos brasileiros, a ex-presidente Dilma Rousseff sofreu um golpe quando foi afastada do cargo em 2016”. In: MENDONÇA, Ricardo. Para 48% dos brasileiros, Dilma sofreu golpe em 2016. São Paulo, Valor Econômico, 07 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/politica/5506245/para-48-dos-brasileiros-dilma-sofreu-golpe-em-2016>>. Acesso em 01 de novembro de 2018.

<sup>132</sup> AVRITZER, Leonardo, Op. cit., p. 284.

<sup>133</sup> BRAGA, Ruy, Op. cit., p. 56.

Dentre as promessas de “inovações” cumpridas pela lei, salienta-se a possibilidade da prevalência do negociado sobre o legislado<sup>134</sup>, que foi bastante festejado pelos grandes empregadores, tendo em vista a legitimação das modalidades precárias de exploração da mão de obra por detrás do lema da intervenção mínima do Estado sobre as relações entre os privados. Trata-se de uma clara tentativa de “transformar as ilegalidades reiteradamente cometidas no campo trabalhista em atos não apenas justificáveis como até necessários”<sup>135</sup>.

De fato, trata-se de uma estratégia totalmente incompatível com o que se compreende por avanço, modernização ou progresso. Outrossim, pode ser descrita como grave retrocesso promovido pela “rearticulação política das forças liberais”<sup>136</sup>. Por esse ângulo, esses articuladores da política neoliberal recordam os latifundiários que gozavam do amplo direito de propriedade sobre os seus escravos e, assim, eram protegidos de qualquer intervenção estatal, sob a premissa de que a relação senhorial se dava na esfera privada distante das balizas legalmente fixadas para as relações travadas na esfera pública.

De igual modo, abandonam-se as balizas liberais que foram historicamente fixadas no plano dos Direitos Humanos e no seio da Constituição Federal para a

---

<sup>134</sup> Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

<sup>135</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Vamos falar sério e honestamente da reforma trabalhista? In: **A história do Direito do Trabalho no Brasil**. Curso de Direito do Trabalho, Vol. I – Parte II. São Paulo: LTr, 2017, p. 41. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior>>. Acesso em 01 de novembro de 2018.

<sup>136</sup> AVRITZER, Leonardo, Op. cit., p.286.

satisfação da “livre” vontade das partes contratantes, que favorece em última instância o interesse econômico de quem detém o controle dos meios de produção e polo mais forte desse contrato.

É dizer que toda normatividade assumiu seu real propósito, até então simulado pelas nobres intenções do discurso dos direitos, a partir do momento que se legitima a exploração do trabalho à sua margem.

O corte de gastos sociais e a supressão de políticas públicas ameaça também a conservação das entidades comprometidas com o combate à violação dos direitos humanos fadadas à falta de recursos humanos e à ruína financeira. E, nesse particular, encontra-se em curso o colapso da estrutura do órgão de Inspeção do Trabalho, o qual é responsável pela fiscalização e combate do trabalho escravo contemporâneo no Brasil desde a década de 90. Em carta-denúncia encaminhada à Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho alerta que:

(...) a categoria dos Auditores-Fiscais do Trabalho está passando por um processo de desmonte que se manifesta de duas maneiras principais: i) a redução do quadro de Auditores-Fiscais do Trabalho, que atualmente conta com 2.305 integrantes ativos, enquanto cálculos da OIT, bem como do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, via Nota Técnica nº 04 de 2012, recomendam que seriam necessários cerca de 8.000 servidores em atividade; e II) Corte do orçamento que compromete toda a fiscalização, inclusive o combate ao trabalho escravo e infantil.<sup>137</sup>

Diante desse quadro caótico, corre-se o risco premente do Brasil reassumir o papel de economia subalternizada cujo funcionamento se baseia em “territórios economicamente abertos e as economias nacionais em reservas de força de trabalho barata e de recursos naturais acessíveis”<sup>138</sup>. Conseqüentemente, a implementação dessa “agenda de anti-direitos” não parece promissora aos trabalhadores imigrantes, que certamente far-se-ão acompanhar por mais brasileiros e brasileiras no dia a dia da rotina de exploração abusiva da força de trabalho.

<sup>137</sup> SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES DO TRABALHO, Carta Sinait nº 119/2018 entregue ao direito da OIT no Brasil, Brasília, 02 de agosto de 2018. Disponível em: <[https://sinait.org.br/docs/carta\\_sinait\\_n119\\_2018\\_carta\\_ao\\_diretor\\_da\\_oit\\_-\\_martin\\_hahn\\_protocolada.pdf](https://sinait.org.br/docs/carta_sinait_n119_2018_carta_ao_diretor_da_oit_-_martin_hahn_protocolada.pdf)>.

<sup>138</sup> BRAGA, Ruy, Op. cit., p. 64.

Em contrapartida, neste período conturbado houve a aprovação da nova Lei de Migração<sup>139</sup>, pouco antes da “Reforma” Trabalhista (Lei nº 13.467 de 2017), o que provoca uma importante reflexão acerca da potencialidade (ou a sua ausência) desse instrumento normativo no atual contexto de proteção dos direitos de imigrantes.

Essa lei substitui o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) que preconizava uma visão extremamente conservadora no âmbito das políticas migratórias, visto que é uma legislação desenhada sob o pretexto de defesa da soberania nacional à época da ditadura militar no Brasil.

Destarte, celebra-se que, dentre os princípios elencados no artigo 3º para a condução da política migratória brasileira, encontram-se o princípio da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (inciso I) e o princípio da acolhida humanitária (inciso VI).

Ademais, ao menos no texto da lei, é dada ao imigrante a “garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória” (artigo 4º, inciso XI). É certo que a interpretação da lei será realizada de acordo com os diferentes perfis de migrantes e as mais variadas finalidades que os trazem ao Brasil, sendo que, sua eficácia pode alçar a plenitude para um seleto grupo de migrantes à medida que outros grupos serão menos privilegiados dentro desse sistema protetivo em camadas<sup>140</sup>.

Por isso, para além da simbologia de superação de um modelo retrógrado, a Lei de Migração pode ser traduzida como um enorme desafio para todos os atores sociais envolvidos na defesa e garantia dos direitos dos migrantes no Brasil. Isso porque os tempos que se avizinham deixam entrever o retorno ao processo de empobrecimento engendrado pelo binômio neoliberalismo e globalização, o qual

---

<sup>139</sup> BRASIL, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, Institui a Lei de Migração, Diário Oficial da União, Brasília – DF, 25 de maio de 2017.

<sup>140</sup> Nesse particular, verifica-se que a Lei da Migração (Lei nº 13.445/2017) cuida da classificação dos vistos e de quem está apto a recebê-los, como se pode observar do artigo 12 e seguintes:

“Art.12. Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

- I - de visita;
- II - temporário;
- III - diplomático;
- IV - oficial;
- V - de cortesia”.

persegue o propósito de produção de força de trabalho barata nas economias periféricas em proveito do enriquecimento das economias ditas desenvolvidas.

Esse retorno às políticas de cunho neoliberal torna-se viável a partir da incorporação de padrões normativos globalizantes dotados de uma racionalidade econômica, os quais funcionam como facilitadores da captura dos bens mais valiosos nos diversos países por preços mais baixos, o que força a diminuição dos padrões de remuneração a “salários de fome”.

Com efeito, a inevitabilidade do aumento das relações precárias de trabalho poderá se reverter em uma crescente tolerância dessas condições de trabalho pela população local, o que facilitará sem dúvida o uso de formas de trabalho análogas à escravidão sem qualquer constrangimento e sob os auspícios da própria legislação trabalhista.

Para os imigrantes, os desdobramentos podem se tornar mais maléficos dado que eles enfrentam uma situação peculiar de vulnerabilidade social, que os relega unicamente à condição de força de trabalho, negando a expectativa de serem sujeitos desses direitos anunciados.

De maneira nítida, esse período de instabilidade política despertou a ânsia da elite econômica brasileira de recuperar o controle dessa narrativa e, como em outros momentos históricos, ela dominou as engrenagens políticas e legais para que seus interesses se mantivessem preservados.

A efetividade dos direitos está condicionada à vontade superior do poder econômico e, no presente tal como ocorreu na época da abolição, nota-se que “as estruturas de defesa de direitos no Brasil são frágeis e vinculadas não às garantias institucionais, mas a um arranjo intraelites que trocou uma estrutura de direitos por uma ideia de cordialidade que implodiu na crise atual”<sup>141</sup>. Aguarda-se, ainda nos dias de hoje, a chegada da primavera das camélias da segunda abolição.

A hipótese desenvolvida neste trabalho, baseada na constatação de que o trabalho escravo compõe o universo das relações de trabalho na contemporaneidade, indica também qual é a função desempenhada pelo Direito nessa sociedade, que é virtualmente uma função de regulação dos fatos que interessam muito mais ao poder econômico, e muito menos à proteção e à libertação

---

<sup>141</sup> AVRITZER, Leonardo, Op. cit., p. 277.

dos trabalhadores preconizadas nos primórdios da modernidade, aqui denominada como a Era dos Direitos.

## 5 CONCLUSÕES

A chegada do primeiro navio negreiro na costa brasileira não foi por acaso: correspondia a uma exigência da produção colonial nas suas relações comerciais com as metrópoles, que atuavam como entreposto desses produtos. Por isso, os trabalhadores africanos involuntariamente trazidos ao Brasil foram incluídos em relações de trabalho pautadas pela superexploração da mão de obra, pelo uso da violência e pela restrição da livre-vontade.

O desenvolvimento do sistema capitalista, naquele período, ainda em sua forma mais primitiva, pressupunha a expansão colonial e a produção destinada à exportação da colônia para as metrópoles.

No processo de formação das nações colonizadas, a escravidão manteve-se como um traço característico dessas sociedades. Observa-se que, com base nessa forma inicial de escravidão, em meados do século XIX, a importação da mão de obra dos imigrantes europeus não alterou decisivamente as relações de trabalho no Brasil. Para a manutenção desse sistema, foram diversos os esforços legislativos, que permitiram manter os padrões da exploração da mão de obra conforme aqueles estabelecidos anteriormente para os trabalhadores africanos e afro-brasileiros escravizados. O trabalho escravo e o trabalho dos imigrantes se entrecruzam e possibilitam a expansão de várias atividades econômicas.

Exemplo disso é a Lei Sinimbu que instituiu os regimes de parceria agrícola e pecuária e, mais tarde, o Decreto nº 213 de 1890 que revogou as disposições acerca do regime de colonato para que a relação de trabalho se pautasse sobre a livre-vontade das partes contratantes. Ou seja, o trabalho livre e assalariado se tornou uma figura intermediária para uma escravidão mal disfarçada, que continuou a pautar os padrões das relações de trabalho e ainda se materializa na superexploração.

Tampouco a promessa da Era dos Direitos da primeira fase do neoliberalismo foi suficiente para superar o paradigma do trabalho escravo.

Os fluxos migratórios deliberadamente criados para assegurar a mão de obra escrava nas colônias se alteraram. A coerção física e a privação da liberdade são diluídas nos vários momentos e lugares dos fluxos migratórios. Essa diluição dos elementos caracterizadores do trabalho escravo e a sua captura se tornam

possíveis também na conjuntura em que imperam o programa neoliberal e as relações ditas globalizantes.

Nessa conjuntura, o binômio neoliberalismo e globalização promove a precarização das relações de trabalho ao redor do mundo com a promoção do discurso acerca da competitividade em uma economia mundial desenhada sobre a insígnia da desigualdade socioeconômica.

A flexibilização dos vínculos empregatícios, um dos pilares do neoliberalismo, possibilita a existência de uma mão de obra barata que se torna submissa às relações de trabalho precárias por uma questão de sobrevivência. De outra banda, atualmente, essa mão de obra é facilmente descartável, posto que, o objeto do trabalho é única e exclusivamente a força de trabalho produtiva. Quando o trabalho não é mais produtivo, é facilmente substituído, ignorando-se completamente o sujeito por detrás dessa relação.

Assim sendo, verifica-se que a escravidão contemporânea compartilha das antigas premissas da escravidão de possessão, ao mesmo tempo em que assume diferentes contornos que lhe foram dados pela globalização dos mercados.

As consequências dessa configuração da economia e dos fluxos migratórios para a sociedade brasileira atual refletem a reprodução da geopolítica do trabalho endossada pela desigualdade entre as economias mundiais em seu próprio mercado laboral.

Os trabalhadores migrantes vindos da América Latina, que têm uma presença destacada no mercado de trabalho brasileiro, são direcionados ao mercado dito secundário onde ocupam postos de trabalhos pesados. Sua remuneração é inferior ao padrão local, usualmente, devido a uma migração precariamente regularizada ou irregular. De igual modo, dificulta-se o acesso ao sistema formal jurídico de migração que lhes é negado e facilmente são capturados por redes internacionais de tráfico de pessoas.

Em contrapartida, os trabalhadores vindos de economias desenvolvidas integram o fluxo migratório legalmente previsto e ordenado, por isso gozam de uma posição social privilegiada no mercado primário, tal como ocorreu na história pretérita, quando a mão de obra europeia foi introduzida na seara econômica do Brasil República com amparo legal, tornando-se peça-chave para a construção de

uma cultura segregacionista que trouxe implicações diretas à compreensão do tempo presente.

Para a produção, manutenção e aproveitamento do trabalho escravo na sociedade capitalista atual, as formas jurídicas da regulação do trabalho assalariado caem no vazio, porquanto o sistema econômico se beneficia justamente de uma relação totalmente desprotegida à margem do sistema protetivo dos migrantes.

A mais recente reforma da legislação trabalhista (Lei nº 13.467 de 2017) no Brasil representa uma tentativa de alinhamento político e econômico ao padrão proposto pelo neoliberalismo, o que provocou o agravamento da situação do trabalho assalariado no país. Criaram-se instrumentos normativos que são verdadeiros mecanismos facilitadores da exploração abusiva da mão de obra, aproximando o trabalho assalariado precário, inclusive com irrestrita possibilidade de terceirizações, do trabalho escravo.

Ao lado disso, a publicação de uma nova Lei de Migração (Lei nº 13.445 de 2017) estabelece categorias distintas para trabalhadores migrantes, adotando uma sistemática de proteção em camadas conforme os diferentes perfis de migrantes, mesmo que em algumas situações haja algumas brechas de regulação para o trabalho em território nacional, como é o caso do Tratado Mercosul (Decreto nº 350 de 1991).

Pode-se dizer que assistimos a uma reedição da Lei Áurea – a liberdade que ali se anunciava nunca chegou para quem não encontra condições para viver como se liberto fosse em uma sociedade que banalizou a superexploração da mão de obra e sua consequente precarização.

O passado ainda é presente para haitianos, bolivianos, peruanos e tantos outros imigrantes do Sul-Global: ““Exportam-se” ou “importam-se” exclusivamente trabalhadores, mas nunca – ficção esta indispensável e compartilhada por todos – cidadãos, atuais ou futuros”<sup>142</sup>. Para os que compõem o grupo de trabalhadores de países não atingidos pelas crises geradores de fluxos migratórios, o futuro se faz no presente risonho da proteção jurídica.

---

<sup>142</sup> SAYAD, Abdelmalek. Op. cit., p. 66.

## REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luis Felipe de. África, número do tráfico negreiro. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 57-63.

ANDRADE, Varelia Pereira de; RAMINA, Larissa. Refúgio e Dignidade da Pessoa Humana: Breves Considerações. In: ANNONI, Danielle (Coord.). **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018, p. 29-41.

AVRITZER, Leonardo. (Pêndulo) da Democracia no Brasil. **Revista Novos Estudos da CEBRAP**, v. 37, p. 273-289, 2018. Disponível em: <[http://novosestudos.uol.com.br/wp-content/uploads/2018/08/06\\_avritzer\\_111\\_p272a289\\_baixa.pdf](http://novosestudos.uol.com.br/wp-content/uploads/2018/08/06_avritzer_111_p272a289_baixa.pdf)>. Acesso em 27 de outubro de 2018.

BALES, Kevin. **Understanding global slavery**: a reader. 1ª Edição. California: University of California Press, 2005.

BARROS, Carlos Juliano. **As condições de trabalho nas oficinas de costura** (internet). Equipe Escravo, nem pensar: São Paulo, 2016. Disponível em: <[https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil\\_Final\\_Web\\_21.01.16.pdf](https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Fasc%C3%ADculo-Confec%C3%A7%C3%A3o-Textil_Final_Web_21.01.16.pdf)>.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Volume I. 13ª Edição. 4ª Reimpressão. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2010.

BRAGA, Ruy. Dilemas do desenvolvimento: A empresa neoliberal e a hegemonia financeira. **Revista de Extensão e Cultura** (UFG), v. X, p. 26-33, 2008, p. 03. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48175>>. Acesso em 02 de novembro de 2011.

BRAGA, Ruy. Globalização ou neocolonialismo? O FMI e a armadilha do ajuste. **Revista Outubro**, São Paulo, v. 2, n.4, p. 55-68, 2000. Disponível em: <<http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Revista-Outubro-Edic%C3%A7%C3%A3o-4-Artigo-06.pdf>>. Acesso em 01 de novembro de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 213, de 22 de fevereiro de 1890, Revoga todas as leis e disposições relativas aos contractos de locação de serviço agrícola. **Coleção de**

**Leis do Brasil - 1890**, Página 294, vol. 1 fasc. 2º. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-213-22-fevereiro-1890-520791-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 02 de setembro de 2018.

BRASIL. Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 de novembro de 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm)>. Acesso em 06 de novembro de 2018.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 de setembro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2010.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em 20 de outubro de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração, **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 de maio de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm)>. Acesso em 01 de novembro de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 de julho de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em 31 de outubro de 2018.

CAPELLA, Juan Ramón. **Os Cidadãos Servos**. 1ª Edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CASTLES, Stephen.; et. al. **The Age of Migration: International Population Movements in the Modern World**". 5ª Edição. Londres: Palgrave MacMillan, 2013.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; ARAUJO, D., TONHATI, T. **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Relatório Anual 2017, Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2017.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; ARAUJO, D., **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Relatório Anual 2016. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2016.

CAVALCANTI, Leandro. Novos fluxos migratórios para o mercado de trabalho brasileiro. Desafios para políticas públicas. **Revista da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Geografia** (Anpege), v. 11, n. 16, p. 21-35, jul.-dez.2015. Disponível em: <<http://anpege.org.br/revista/ojs-2.4.6/index.php/anpege08/article/view/469>>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

CERATTI, Mariana Kaipper. Em meio à estagnação econômica, Brasil enfrenta o desafio de continuar combatendo a pobreza (online). **The World Bank**, 20 de abril em 2015. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/pt/news/feature/2015/04/20/brazil-low-economic-growth-versus-poverty-reduction>>. Acesso em 31 de outubro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução Normativa do CNlg nº 97 de 2012. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de janeiro de 2012. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei\\_947\\_97\\_e\\_Coletanea\\_de\\_Instrumentos\\_de\\_Protecao\\_Internacional\\_de\\_Refugiados\\_e\\_Apatridas.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Lei_947_97_e_Coletanea_de_Instrumentos_de_Protecao_Internacional_de_Refugiados_e_Apatridas.pdf)>. Acesso em 22 de outubro de 2018.

CORD, Marcelo Mac; SOUZA, Robério S. Trabalhadores livres e escravos. In: SHCWARGZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 410-415.

COSTAS, Ruth. Por que o Brasil parou de crescer? **BBC Brasil**, São Paulo, 15 de setembro de 2014. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/09/140905\\_brasil\\_parou\\_entenda\\_ru](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/09/140905_brasil_parou_entenda_ru)>. Acesso em 01 de novembro de 2018.

DAVIDSON, Julia O'Connel. **New slavery, old binaries**: human trafficking and the borders of "freedom", *Global Networks: a Journal of Transnational Affairs*, Oxford, v.

10, n. 2, p. 244-261, abr. 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/j.1471-0374.2010.00284.x>>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

DEZEMONE, Marcus. **Do cativo à reforma agrária: colonato, direitos e conflitos** (1872 – 1987). 299f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2008.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 2016.

FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. 2ª Edição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2ª Edição revista. São Paulo: Global, 2007.

FREYRE, Gilberto. **Ordem e progresso**: processo de desintegração das sociedades patriarcal e semipatriarcal no Brasil sob o regime de trabalho livre: aspectos de um quase meio século de transição do trabalho escravo para o trabalho livre; e da Monarquia para a República (vol. 2). Rio de Janeiro: Jose Olympio, 1959.

GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a Violência**: Segundo-Volume de Uma Crítica Contemporânea ao Materialismo Histórico. 1ª Edição, 1ª Reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. 1ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GOVERNO DO BRASIL. Brasil resgatou mais de mil trabalhadores do trabalho escravo em 2015. Publicado em 23 de dezembro de 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/01/brasil-resgatou-mais-de-mil-trabalhadores-do-trabalho-escravo-em-2015>>.

GOVERNO DO BRASIL. Geração de emprego bate recorde em 2010 (online). Publicado em 18 de janeiro de 2011. Disponível na internet via: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2011/01/apesar-das-407-5-mil-vagas-fechadas-em-dezembro-2010-termina-com-2-5-milhoes-de-novos-empregos>>.

INMAN, Phillip. Brazil's economy overtakes UK to become world's sixth largest (online). **The Guardian**, Londres, 06 de março de 2012. Disponível na internet via: <<https://www.theguardian.com/business/2012/mar/06/brazil-economy-worlds-sixth-largest>>. Acesso em 03 de novembro de 2018.

KIVISTO, Peter.; FAIST, Thomas. **Beyond a Border**: The Causes and Consequences of Contemporary Immigration. Londres: SAGE Publications, 2010.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. O Trabalho sob Contrato: a lei de 1879. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 6, nº 12, pp. 101-124, mar./ago. 1986, p. 102. Disponível em: <[www.anpuh.org/arquivo/download?ID\\_ARQUIVO=363](http://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=363)>. Acesso em 03 de setembro de 2018.

LARA, Sílvia Hunold. **Legislação Sobre Escravos Africanos Na América Portuguesa**. 1ª Edição. Madrid: Fundación Historica Tavera/Digibis, 2000. v. 1. Disponível em: <[http://www.larramendi.es/i18n/catalogo\\_imagenes/grupo.cmd?path=1000203](http://www.larramendi.es/i18n/catalogo_imagenes/grupo.cmd?path=1000203)>. Acesso em 04 de setembro de 2018.

LOCATELLI, Piero. Trabalho escravo na Animale: R\$ 698 na loja, R\$5 para o costureiro. **Repórter Brasil**, São Paulo, 19 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/12/trabalho-escravo-na-animale-r-698-na-loja-r5-para-o-costureiro/>>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

MAGALHÃES, Luís Felipe Aires; MACIEL, Lidiane. 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. **Brasil de Fato**, São Paulo, 29 de março de 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/03/29/analise-or-35-dos-resgatados-em-aco-es-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes/>>. Acesso em 31 de outubro de 2018.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Vamos falar sério e honestamente da reforma trabalhista?** In: A história do Direito do Trabalho no Brasil. Curso de Direito do Trabalho, Vol. I – Parte II. São Paulo: LTr, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-6787-16-reforma-trabalhista/documentos/audiencias-publicas/prof-jorge-luiz-souto-maior>>. Acesso em 01 de novembro de 2018.

MARQUESE, Rafael de Bivar. Economia Escravista Mundial. In: SHCWARGZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 203-209.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Leis para “os que se irão buscar” – Imigrantes e Relações de Trabalho no Século XIX Brasileiro. **Revista História: Questões & Debates**, Curitiba, n. 56, pp. 63-85, jan./jun. 2012, Editora UFPR. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/28640>>. Acesso em 02 de setembro de 2018.

MENDONÇA, Ricardo. Para 48% dos brasileiros, Dilma sofreu golpe em 2016. **Valor Econômico**, São Paulo, 07 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/politica/5506245/para-48-dos-brasileiros-dilma-sofreu-golpe-em-2016>>. Acesso em 01 de novembro de 2018.

MIERS, Suzanne. Le nouveau visage de l’esclavage au XXe siècle. **Revista Cahiers d’études africaines**, vol. 179-180, ano 2005, pp. 667-688. Disponível em: <<http://etudesafricaines.revues.org/14954>>. Acesso em 19 de outubro de 2017.

OLIVEIRA, Márcio de. Imigrantes Haitianos no Estado do Paraná em 2015. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (Orgs). **Refúgio e hospitalidade**. Curitiba: Kairós Edições, 2016, p. 249-276.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15ª Edição, ver., e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Ranking do IDH Global 2014. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/rankings/idh-global.html>>. Acesso em 20 de junho de 2017.

REPÓRTER BRASIL. **Migração como direito humano**: rompendo o vínculo com o trabalho escravo/ Natália Suzuki (org.); Equipe Escravo, nem pensar. São Paulo, 2018, 34 p.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 11ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2004.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES DO TRABALHO. **Carta Sinait nº 119/2018 entregue ao direito da OIT no Brasil**. Brasília, 02 de agosto de 2018. Disponível em: <[https://sinait.org.br/docs/carta\\_sinait\\_n119\\_2018\\_carta\\_ao\\_diretor\\_da\\_oit\\_-\\_martin\\_hahn\\_protocolada.pdf](https://sinait.org.br/docs/carta_sinait_n119_2018_carta_ao_diretor_da_oit_-_martin_hahn_protocolada.pdf)>. Acesso em 03 de novembro de 2018.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

STANDING, Guy. **O precariado**: a nova classe perigosa. 1ª Edição. 3ª Reimpressão. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2017.

VIDAL, Dominique. Les immigrants boliviens à São Paulo: métaphore de l'esclavage et figuration de l'altérité. **Revue Critique internationale**, Paris, ano 2012, v. 4, nº 57, p. 71-85. Disponível em: <<https://www.cairn.info/revue-critique-internationale-2012-4-page-71.htm>>. Acesso em 10 de novembro de 2017.

WROBLESKI, Stefano. Imigrantes haitianos são escravizados no Brasil. **Repórter Brasil**, São Paulo, 23 de janeiro de 2014. Disponível na internet via: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/01/imigrantes-haitianos-sao-escravizados-no-brasil/>>. Acesso em 03 de novembro de 2018.

XENOI. In: BRILL'S New Pauly. Disponível em: <[http://dx.doi.org/10.1163/1574-9347\\_bnp\\_e12212710](http://dx.doi.org/10.1163/1574-9347_bnp_e12212710)>. Acesso em 05 de setembro de 2018.